Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Pescas

2024/0098(COD)

16.4.2025

ALTERAÇÕES
127 - 244

Projeto de relatório
Željana Zovko
(PE765.292v01-00)

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2023/2124 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de outubro de 2023, relativo a determinadas disposições aplicáveis à pesca na zona do Acordo da Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM)

Proposta de regulamento
(COM(2024)0183 – C10-0006/2024 – 2024/0098(COD))

Alteração 127
Stephen Nikola Bartulica

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) O Acordo que institui a Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (a seguir designado por «Acordo da CGPM») prevê um quadro adequado para a cooperação multilateral a fim de promover o desenvolvimento, a conservação, a gestão racional e uma melhor utilização dos recursos marinhos vivos no Mediterrâneo e no mar Negro, a níveis considerados sustentáveis e com baixo risco de colapso.	(1) O Acordo que institui a Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (a seguir designado por «Acordo da CGPM») prevê um quadro adequado para a cooperação multilateral a fim de promover o desenvolvimento, a conservação, a gestão racional e uma melhor utilização dos recursos marinhos vivos no Mediterrâneo e no mar Negro, a níveis considerados sustentáveis e com baixo risco de colapso***, que estejam em conformidade com os pareceres científicos e que tenham em conta uma análise socioeconómica***.

Or. hr

Alteração 128
France Jamet, Ton Diepeveen, António Tânger Corrêa

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) O Acordo que institui a Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (a seguir designado por «Acordo da CGPM») prevê um quadro adequado para a cooperação multilateral a fim de promover o desenvolvimento, a conservação, a gestão racional e uma melhor utilização dos recursos marinhos vivos no Mediterrâneo e no mar Negro***, a níveis considerados sustentáveis e com baixo risco de colapso***.	(1) O Acordo que institui a Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (a seguir designado por «Acordo da CGPM») prevê um quadro adequado para a cooperação multilateral a fim de promover o desenvolvimento, a conservação, a gestão racional e uma melhor utilização dos recursos marinhos vivos no Mediterrâneo e no mar Negro.

Or. fr

Alteração 129

Giuseppe Milazzo

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) Propor a adoção de medidas de conservação, gestão e controlo das principais unidades populacionais no Mediterrâneo e no mar Negro que estejam em conformidade com os pareceres científicos e tenham em conta os efeitos socioeconómicos;

Or. en

Alteração 130
France Jamet, Ton Diepeveen, António Tânger Corrêa

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) A frota de pesca europeia no Mediterrâneo tem empreendido esforços consideráveis no âmbito de vários planos de gestão.

Or. fr

Alteração 131
Stephen Nikola Bartulica

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) As recomendações adotadas pela Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM) são vinculativas para as suas partes contratantes. Essas recomendações são, pois, vinculativas para a União e deverão, portanto, ser transpostas	(3) As recomendações adotadas pela Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM) são vinculativas para as suas partes contratantes. Essas recomendações são, pois, vinculativas para a União e deverão, portanto, ser transpostas

para o direito da União, a menos que este já contemple o seu teor. A União deve velar por que as suas atividades de pesca fora das águas da União se baseiam nos mesmos princípios e nas mesmas normas que as aplicáveis em virtude da legislação da União, promovendo simultaneamente a concorrência leal entre os operadores da União e os operadores de países terceiros.	para o direito da União, a menos que este já contemple o seu teor. A União deve velar por que as suas atividades de pesca fora das águas da União se baseiam nos mesmos princípios e nas mesmas normas que as aplicáveis em virtude da legislação da União, promovendo simultaneamente a concorrência leal entre os operadores da União e os operadores de países terceiros. ***As recomendações da CGPM devem ser rigorosamente transpostas, a fim de estabelecer condições equitativas para todos os operadores sem os sobrecarregar além dos limites legais estabelecidos nas recomendações da CGPM.***
	Or. hr

Alteração 132
Giuseppe Milazzo

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) As recomendações adotadas pela Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM) são vinculativas para as suas partes contratantes. Essas recomendações são, pois, vinculativas para a União e deverão, portanto, ser transpostas para o direito da União, a menos que este já contemple o seu teor. A União deve velar por que as suas atividades de pesca fora das águas da União se baseiam nos mesmos princípios e nas mesmas normas que as aplicáveis em virtude da legislação da União, promovendo simultaneamente a concorrência leal entre os operadores da União e os operadores de países terceiros.	(3) As recomendações adotadas pela Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM) são vinculativas para as suas partes contratantes. Essas recomendações são, pois, vinculativas para a União e deverão, portanto, ser transpostas para o direito da União ***de forma a assegurar condições equitativas para os operadores da UE em relação aos operadores de outras partes contratantes no Acordo da CGPM***, a menos que este já contemple o seu teor. A União deve velar por que as suas atividades de pesca fora das águas da União se baseiam nos mesmos princípios e nas mesmas normas que as aplicáveis em virtude da legislação da União, promovendo simultaneamente a concorrência leal entre os operadores da União e os operadores de países terceiros.
	Or. it

Alteração 133
Giuseppe Milazzo

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) As recomendações adotadas pela Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM) são vinculativas para as suas partes contratantes. Essas recomendações são, pois, vinculativas para a União e deverão, portanto, ser transpostas para o direito da União, a menos que este já contemple o seu teor. A União deve velar por que as suas atividades de pesca fora das águas da União se baseiam nos mesmos princípios e nas mesmas normas que as aplicáveis em virtude da legislação da União, promovendo simultaneamente a concorrência leal entre os operadores da União e os operadores de países terceiros.	(3) As recomendações adotadas pela Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM) são vinculativas para as suas partes contratantes ***e garantem o estabelecimento de medidas técnicas em condições equitativas para todas as partes contratantes***. Essas recomendações são, pois, vinculativas para a União e deverão, portanto, ser transpostas para o direito da União, a menos que este já contemple o seu teor. A União deve velar por que as suas atividades de pesca fora das águas da União se baseiam nos mesmos princípios e nas mesmas normas que as aplicáveis em virtude da legislação da União, promovendo simultaneamente a concorrência leal entre os operadores da União e os operadores de países terceiros.

Or. en

Alteração 134
France Jamet, Ton Diepeveen, António Tânger Corrêa

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) As recomendações adotadas pela Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM) são vinculativas para as suas partes contratantes. Essas recomendações são, pois, vinculativas para a União e deverão, portanto, ser transpostas para o direito da União, a menos que este já contemple o seu teor. A União deve velar por que as suas atividades de pesca	(3) As recomendações adotadas pela Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM) são vinculativas para as suas partes contratantes. Essas recomendações são, pois, vinculativas para a União e deverão, portanto, ser transpostas para o direito da União, a menos que este já contemple o seu teor***, não deixando de se evitar uma transposição excessiva***. A

fora das águas da União se baseiam nos mesmos princípios e nas mesmas normas que as aplicáveis em virtude da legislação da União, promovendo simultaneamente a concorrência leal entre os operadores da União e os operadores de países terceiros.	União deve velar por que as suas atividades de pesca fora das águas da União se baseiam nos mesmos princípios e nas mesmas normas que as aplicáveis em virtude da legislação da União, promovendo simultaneamente a concorrência leal entre os operadores da União e os operadores de países terceiros.

Or. fr

Alteração 135
Emma Wiesner, Oihane Agirregoitia Martínez

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) É importante que a União cumpra as suas obrigações internacionais de forma atempada e correta. Desta forma, é possível proporcionar previsibilidade aos operadores, garantir condições equitativas e assegurar que a União é um parceiro internacional fiável. Para o efeito, é primordial que as instituições competentes da UE estabeleçam uma cooperação eficaz que garanta posições de negociação fortes que possam ser rapidamente transpostas para o direito da UE uma vez adotadas na CGPM. É imperioso que os atuais atrasos no cumprimento das nossas obrigações internacionais sejam reduzidos com mais celeridade.

Or. en

Alteração 136
Stephen Nikola Bartulica

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) Os navios de pesca da UE não podem ser sujeitos a medidas diferentes ou mais rigorosas do que as aplicáveis a outras partes contratantes na CGPM.

Or. hr

Alteração 137
France Jamet, Ton Diepeveen, António Tânger Corrêa

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) O presente regulamento deverá transpor para o direito da União as medidas estabelecidas nas recomendações a seguir indicadas***, que*** ainda não ***são*** cobertas pela legislação da União.	(6) O presente regulamento deverá transpor para o direito da União ***— não deixando de se evitar uma transposição excessiva —*** as medidas estabelecidas nas recomendações a seguir indicadas ***caso*** ainda não ***sejam*** cobertas pela legislação da União.

Or. fr

Alteração 138
France Jamet, Ton Diepeveen, António Tânger Corrêa

Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) A correta transposição das disposições do Acordo da CGPM deverá ter em conta os efeitos socioeconómicos.

Or. fr

Alteração 139
Sebastian Everding
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Na sua sessão anual de 2021, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/44/2021/2 relativa ao estabelecimento de uma zona de restrição da pesca na fossa de Jabuka/Pomo no mar Adriático, alterando as recomendações CGPM/41/2017/3 e CGPM/44/2021/5 relativas ao estabelecimento de uma zona de restrição da pesca no golfo do Leão, a fim de proteger concentrações de reprodutores e habitats sensíveis de profundidade, e revogando a Recomendação CGPM/33/2009/1.	(7) Na sua sessão anual de 2021, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/44/2021/2 relativa ao estabelecimento de uma zona de restrição da pesca na fossa de Jabuka/Pomo no mar Adriático, alterando as recomendações CGPM/41/2017/3 e CGPM/44/2021/5 relativas ao estabelecimento de uma zona de restrição da pesca no golfo do Leão, a fim de proteger concentrações de reprodutores e habitats sensíveis de profundidade, e revogando a Recomendação CGPM/33/2009/1. ***A União deverá redobrar esforços nos próximos anos para aumentar o nível de proteção da zona de restrição da pesca no golfo do Leão como zona prioritária de conservação no Mediterrâneo e prever um encerramento permanente para as artes de pesca que operem em contacto com o fundo, no intuito de permitir a recuperação de populações de peixes e ecossistemas marinhos.***

Or. en

Alteração 140
Sebastian Everding
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Na sua sessão anual de 2021, a CGPM adotou também a Recomendação CGPM/44/2021/13 relativa à atenuação dos impactos da pesca para a conservação das aves marinhas no mar Mediterrâneo, a Recomendação CGPM/44/2021/14 relativa à atenuação dos impactos da pesca para a	(9) Na sua sessão anual de 2021, a CGPM adotou também a Recomendação CGPM/44/2021/13 relativa à atenuação dos impactos da pesca para a conservação das aves marinhas no mar Mediterrâneo, a Recomendação CGPM/44/2021/14 relativa à atenuação dos impactos da pesca para a

conservação das tartarugas marinhas, a Recomendação CGPM/44/2021/15 relativa à atenuação dos impactos da pesca para a conservação dos cetáceos e a Recomendação CGPM/44/2021/16 relativa a medidas de atenuação adicionais para a conservação dos elasmobrânquios no mar Mediterrâneo.	conservação das tartarugas marinhas, a Recomendação CGPM/44/2021/15 relativa à atenuação dos impactos da pesca para a conservação dos cetáceos e a Recomendação CGPM/44/2021/16 relativa a medidas de atenuação adicionais para a conservação dos elasmobrânquios no mar Mediterrâneo. ***Um dos objetivos do Regulamento Medidas Técnicas (Regulamento (UE) 2019/1241) é reduzir ao mínimo e, se possível, eliminar as capturas acidentais de espécies marinhas sensíveis. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão intensificar a sua ação e adotar medidas para reduzir ou, se possível, eliminar as capturas acessórias de espécies sensíveis.***
	Or. en

Alteração 141
Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Na sua sessão anual de 2022, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/45/2022/1 relativa a um plano de gestão plurianual para a enguia-europeia no mar Mediterrâneo, que altera a Recomendação CGPM/42/2018/1.	***Suprimido***
	Or. en

Justificação

Revogado pela nova Recomendação CGPM/46/2023/16 incluída no novo considerando 23-A.

Alteração 142
Thomas Bajada

Proposta de regulamento

Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Na sua sessão anual de 2022, a CGPM adotou também a Recomendação CGPM/45/2022/2 relativa a um plano de gestão para a exploração sustentável do coral-vermelho no mar Mediterrâneo, que altera a Recomendação CGPM/43/2019/4.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Substituído pela Recomendação CGPM/47/2024/2, incluída como novo considerando 23-B.

Alteração 143
Sebastian Everding
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Na sua sessão anual de 2022, a CGPM adotou ainda a Recomendação CGPM/45/2022/11 relativa à criação de um conjunto de normas mínimas para as zonas de restrição da pesca na zona de aplicação da CGPM.	(21) Na sua sessão anual de 2022, a CGPM adotou ainda a Recomendação CGPM/45/2022/11 relativa à criação de um conjunto de normas mínimas para as zonas de restrição da pesca na zona de aplicação da CGPM. ***As zonas de restrição da pesca no mar Mediterrâneo com um nível de proteção adequado minimizam as capturas acidentais, protegem as zonas de desova e de alevinagem de peixes e os juvenis e reduzem os efeitos nos habitats sensíveis, em particular nos fundos marinhos. Como tal, a União deverá aumentar a rede de zonas de restrição da pesca e o seu nível de proteção.***

Or. en

Alteração 144

Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Considerando 23-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-A) Na sua sessão anual de 2023, a CGPM adotou ainda a Recomendação CGPM/46/2023/16 relativa a um plano de gestão a longo prazo para a enguia-europeia no mar Mediterrâneo, que revoga as Recomendações CGPM/45/2022/1 e CGPM/42/2018/1.

Or. en

Alteração 145
Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Considerando 23-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-B) Na sua sessão anual de 2024, a CGPM adotou igualmente a Recomendação CGPM/47/2024/2 relativa a medidas a longo prazo para a exploração sustentável do coral-vermelho, que altera a Recomendação CGPM/43/2019/4 e revoga as Recomendações CGPM/45/2022/2 e CGPM/46/2023/13.

Or. en

Alteração 146
Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Considerando 24-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	(24-A) Na sua sessão anual de 2024, a CGPM adotou também a Recomendação CGPM/47/2024/5 relativa ao estabelecimento de um regime de gestão do esforço de pesca para as principais unidades populacionais demersais no mar Adriático (subzonas geográficas 17 e 18) em 2025, com base na Recomendação CGPM/43/2019/5.

Or. en

Alteração 147
Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(25-A) Na sua sessão anual de 2024, a CGPM adotou também a Recomendação CGPM/47/2024/6 relativa ao estabelecimento de uma zona de restrição da pesca no estreito de Otranto (subzona geográfica 18), com base na Recomendação CGPM/43/2019/5 e na Resolução CGPM/44/2021/3.

Or. en

Alteração 148
France Jamet, Ton Diepeveen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 3 – ponto 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) "Zona de restrição da pesca", uma zona geográfica delimitada em que são proibidas ou restringidas temporariamente algumas atividades de pesca específicas, a fim de melhorar a	***Suprimido***

conservação e a utilização sustentável dos recursos marinhos vivos na zona de aplicação da CGPM.

Or. fr

Alteração 149
Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 3 – ponto 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) "Ponto de desembarque designado", portos ou locais perto do litoral, terminais no mar e outras instalações para o desembarque, o transbordo, o acondicionamento, a transformação, o reabastecimento ou o reaprovisionamento de navios de pesca, em que são permitidas operações de desembarque, transbordo, acondicionamento e/ou transformação de produtos da pesca, designados pelas partes contratantes e pelas partes não contratantes cooperantes ***em conformidade com a Recomendação CGPM/40/2016/1 relativa a um*** regime regional de medidas do Estado do porto para combater as atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada na zona de aplicação da CGPM;	(10) "Ponto de desembarque designado", portos ou locais perto do litoral, terminais no mar e outras instalações para o desembarque, o transbordo, o acondicionamento, a transformação, o reabastecimento ou o reaprovisionamento de navios de pesca, em que são permitidas operações de desembarque, transbordo, acondicionamento e/ou transformação de produtos da pesca, designados pelas partes contratantes e pelas partes não contratantes cooperantes ***ao abrigo do*** regime regional de medidas do Estado do porto para combater as atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada na zona de aplicação da CGPM;

Or. en

(32023R2124)

Justificação

A supressão da Recomendação da CGPM tem por objetivo evitar remissões cruzadas.

Alteração 150
Anna Maria Cisint, Ton Diepeveen, António Tânger Corrêa

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente capítulo aplica-se a todas as atividades de pesca em que é capturada enguia-europeia (Anguilla anguilla), a saber, a pesca ***dirigida, acidental*** e recreativa, em todas as águas do mar Mediterrâneo conforme indicadas no anexo I***, incluindo as águas doces e as águas de transição e águas salobras, como lagoas e estuários***.	O presente capítulo aplica-se a todas as atividades de pesca em que é capturada enguia-europeia (Anguilla anguilla), a saber, a pesca ***profissional*** e recreativa, em todas as águas do mar Mediterrâneo conforme indicadas no anexo I.

Or. en

Justificação

As águas interiores não podem ser consideradas parte de uma zona marinha nem uma zona marinha, porquanto não são da competência da CGPM (artigo 3.º do Acordo da CGPM). De resto, uma atividade acidental não pode ser legalmente regulamentada, já que está implicitamente excluída da regulamentação da atividade em si e, por conseguinte, está abrangida pelo âmbito de aplicação das infrações à atividade regulamentada.

Alteração 151
Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 12 – n.ºs 4 e 5 (novos)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A) Ao artigo 12.º são aditados os seguintes números:
	«4. Os Estados-Membros estabelecem um sistema de rastreabilidade dos desembarques, das vendas e das exportações que permita rastrear as capturas desde o ponto de desembarque autorizado até ao destino final, independentemente de os espécimes serem

	vendidos vivos, mortos ou transformados.
	5. Cada Estado-Membro conserva e mantém atualizada uma lista das lotas, dos organismos ou das pessoas por si autorizadas a efetuar a primeira comercialização da enguia-europeia.»

Or. en

Justificação

Recomendação CGPM/46/2023/16, n.os 42 e 43.

Alteração 152
Anna Maria Cisint, Ton Diepeveen, António Tânger Corrêa

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – parte introdutória
Regulamento (UE) 2023/2124

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) ***É inserido o seguinte artigo*** 12.º-A entre os artigos 12.º e 13.º:	(3) ***São inseridos os seguintes artigos*** 12.º-A ***e 12.º-B*** entre os artigos 12.º e 13.º:

Or. en

Alteração 153
Sebastian Everding
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – parte introdutória
Regulamento (UE) 2023/2124

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) ***É inserido o seguinte artigo*** 12.º-A entre os artigos 12.º e 13.º:	(3) ***São inseridos os seguintes artigos*** 12.º-A ***e 12.º-B*** entre os artigos 12.º e 13.º:

Or. en

Alteração 154
Anna Maria Cisint, Ton Diepeveen, António Tânger Corrêa

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 12-A – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Pesca ***recreativa***	Pesca ***profissional***

Or. en

Alteração 155
Anna Maria Cisint, Ton Diepeveen, António Tânger Corrêa

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 12-A – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros asseguram que a pesca ***recreativa*** em todas as fases do ciclo de vida ***da enguia-europeia*** (meixão, enguia-amarela e enguia-prateada) seja proibida em ***todos os habitats***.»;	Os Estados-Membros asseguram que a pesca ***profissional da enguia*** em todas as fases do ***seu*** ciclo de vida (meixão, enguia-amarela e enguia-prateada) seja proibida em ***todas as águas do mar Mediterrâneo enumeradas no anexo I***.»;

Or. en

Alteração 156
Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 12-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A) É inserido o seguinte artigo 12.º-B entre os artigos 12.º e 13.º:
	«Artigo 12.º-B
	Recolha de dados

1. Sempre que se saiba que está a ser exercida pesca INN, os Estados-Membros transmitem à Comissão, ou a um organismo por ela designado, os dados disponíveis, designadamente estimativas. A Comissão, ou um organismo por ela designado, transmite logo que possível as informações sobre pesca INN ao Secretariado da CGPM.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, até 15 de dezembro, dados sobre atividades de engorda. A Comissão transmite esses dados ao Secretariado da CGPM até 31 de dezembro.

3. A título voluntário, os Estados-Membros podem também transmitir eventuais informações complementares à Comissão, que as transmite ulteriormente ao Secretariado da CGPM.»

Or. en

(32023R2124)

Justificação

Recomendação CGPM/46/2023/16, n.os 28 a 30, e CGPM/41/2017/1, n.º 2.

Alteração 157
Sebastian Everding
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 12-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 12.º-B
	Recolha de dados
	1. Sempre que se constate a ocorrência de pesca INN, os dados disponíveis, incluindo estimativas, são igualmente transmitidos ao Secretariado da CGPM.
	2. Os Estados-Membros comunicam ao Secretariado da CGPM os dados relativos a atividades de engorda, em consonância

com os prazos estabelecidos na Recomendação CGPM/41/2017/1 relativa à comunicação de dados e informações sobre a aquicultura, que revoga a Recomendação CGPM/35/2011/6.

3. Os Estados-Membros podem também transmitir ao Secretariado da CGPM eventuais informações adicionais a título voluntário, se possível o mais tardar na quadragésima sétima sessão da CGPM.

Or. en

Justificação

Recomendação CGPM/46/2023/16.

Alteração 158
Anna Maria Cisint, Ton Diepeveen, António Tânger Corrêa

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 12-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 12.º-B
	Pesca recreativa
	Os Estados-Membros asseguram que a pesca recreativa da enguia só possa ser autorizada na fase da enguia-amarela, em condições estritamente controladas e de forma seletiva para pequenas quantidades.

Or. en

Justificação

A pesca recreativa da enguia é uma tradição cultural de grande importância em vários países europeus. A pesca recreativa de alguns espécimes poderia ser autorizada por períodos curtos e limitada à categoria de subadultos (fase amarela) para proteger os animais reprodutores (fase prateada). Uma imposição de quota elevada não teria efeitos consideráveis na população da espécie à escala da União, dado que está incluída na percentagem de perdas sofridas pela espécie no seu estado natural.

Alteração 159
Isabella Lövin
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 12-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 12.º-B
	Recolha de dados
	«1. Sempre que se constate a ocorrência de pesca INN, os dados disponíveis, incluindo estimativas, são igualmente transmitidos ao Secretariado da CGPM.
	2. Os Estados-Membros comunicam ao Secretariado da CGPM os dados relativos a atividades de engorda, em consonância com os prazos estabelecidos na Recomendação CGPM/41/2017/1 relativa à comunicação de dados e informações sobre a aquicultura, que revoga a Recomendação CGPM/35/2011/6.
	3. Os Estados-Membros podem também transmitir ao Secretariado da CGPM eventuais informações adicionais a título voluntário, se possível o mais tardar na sessão seguinte da CGPM.»

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32023R2124)

Justificação

Recomendação CGPM/46/2023/16, n.os 28, 29 e 30.

Alteração 160
France Jamet, Ton Diepeveen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2023/2124

Artigo 14-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) É inserido o seguinte artigo 14.º-A entre os artigos 14.º e 15.º:	***Suprimido***
«Artigo 14.º-A	
Medidas de gestão da frota	
Os Estados-Membros asseguram que o total da capacidade da frota ou do esforço de pesca das frotas que operam com redes de arrasto pelo fundo e exercem ativamente a pesca de unidades populacionais fundamentais, em termos de arqueação bruta (GT) e/ou arqueação bruta registada (TAB), de potência do motor (kW) e de número de navios, conforme registada nos ficheiros nacionais e da CGPM, não exceda o número de navios ou o esforço de pesca dos arrastões com portas que pescaram camarões de profundidade no período 2014-2017 ou durante outro período de três anos consecutivos, como 2015-2018, desde que o aumento não exceda 50 % em relação ao período de referência 2014-2017.»;	

Or. fr

Alteração 161
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 14-A – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros asseguram que o total da capacidade da frota ou do esforço de pesca das frotas que ***operam com redes de arrasto pelo fundo e*** exercem ativamente a pesca de unidades populacionais fundamentais, em termos de arqueação bruta (GT) e/ou arqueação bruta	Os Estados-Membros asseguram que o total da capacidade da frota ou do esforço de pesca das frotas que exercem ativamente a pesca de unidades populacionais fundamentais, em termos de arqueação bruta (GT) e/ou arqueação bruta registada (TAB), de potência do motor

registada (TAB), de potência do motor (kW) e de número de navios, conforme registada nos ficheiros nacionais e da CGPM, não exceda o número de navios ou o esforço de pesca dos ***arrastões com portas*** que pescaram camarões de profundidade no período 2014-2017 ou durante outro período de três anos consecutivos, como 2015-2018, desde que o aumento não exceda 50 % em relação ao período de referência 2014-2017.

(kW) e de número de navios, conforme registada nos ficheiros nacionais e da CGPM, não exceda o número de navios ou o esforço de pesca dos ***navios*** que pescaram camarões de profundidade no período 2014-2017 ou durante outro período de três anos consecutivos, como 2015-2018, desde que o aumento não exceda 50 % em relação ao período de referência 2014-2017.

Or. fr

Alteração 162
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os ***arrastões*** de ***fundo*** que dirigem a pesca a concentrações de camarão-vermelho de profundidade na época da desova devem cessar a pesca durante 30 dias consecutivos entre os meses de março e dezembro.	1. Os ***navios*** de ***pesca*** que dirigem a pesca a concentrações de camarão-vermelho de profundidade na época da desova devem cessar a pesca durante 30 dias consecutivos entre os meses de março e dezembro.

Or. fr

Alteração 163
France Jamet, António Tânger Corrêa

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 20

Texto da Comissão	*Alteração*
Não obstante o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, todos os navios com mais de 12 metros de comprimento de fora	Todos os navios com mais de 12 metros de comprimento de fora a fora que exercem ativamente a pesca no âmbito da presente

a fora que exercem ativamente a pesca no âmbito da presente secção devem estar equipados com um sistema de localização dos navios por satélite (VMS).	secção devem estar equipados com um sistema de localização dos navios por satélite (VMS).

Or. fr

Alteração 164
France Jamet, António Tânger Corrêa

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 20

Texto da Comissão	*Alteração*
Não obstante o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, todos os navios com mais de ***12*** metros de comprimento de fora a fora que exercem ativamente a pesca no âmbito da presente secção devem estar equipados com um sistema de localização dos navios por satélite (VMS).	Todos os navios com mais de ***25*** metros de comprimento de fora a fora que exercem ativamente a pesca no âmbito da presente secção devem estar equipados com um sistema de localização dos navios por satélite (VMS).

Or. fr

Alteração 165
France Jamet, Ton Diepeveen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 20

Texto da Comissão	*Alteração*
Até 8 de janeiro de 2026, os Estados-Membros podem autorizar os navios com menos de 15 metros de comprimento a derrogar ao disposto no primeiro parágrafo se operarem exclusivamente nas águas territoriais do Estado-Membro ou/e nunca passarem mais de 24 horas no mar, contadas desde a saída até ao	***Suprimido***

regresso ao porto.

Or. fr

Alteração 166
Sebastian Everding
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 23-A

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros asseguram que a capacidade total da frota, em termos de arqueação bruta (GT) e/ou arqueação bruta registada (TAB), de potência do motor (kW) e de número de navios, conforme registada nos ficheiros nacionais e da CGPM, não exceda a capacidade da frota dos arrastões com portas que pescaram ***camarões*** de profundidade no ano de 2019.	Os Estados-Membros asseguram que a capacidade total da frota, em termos de arqueação bruta (GT) e/ou arqueação bruta registada (TAB), de potência do motor (kW) e de número de navios, conforme registada nos ficheiros nacionais e da CGPM, não exceda a capacidade da frota dos arrastões com portas que pescaram ***camarão-vermelho*** de profundidade no ano de 2019.

Or. en

Justificação

Recomendação CGPM/45/2022/6, n.º 23.

Alteração 167
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 23-A

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros asseguram que a capacidade total da frota, em termos de arqueação bruta (GT) e/ou arqueação bruta registada (TAB), de potência do motor	Os Estados-Membros asseguram que a capacidade total da frota, em termos de arqueação bruta (GT) e/ou arqueação bruta registada (TAB), de potência do motor

(kW) e de número de navios, conforme registada nos ficheiros nacionais e da CGPM, não exceda a capacidade da frota ***dos arrastões com portas*** que ***pescaram*** camarões de profundidade no ano de 2019.	(kW) e de número de navios, conforme registada nos ficheiros nacionais e da CGPM, não exceda a capacidade da frota que ***pescou*** camarões de profundidade no ano de 2019.
	Or. fr

Alteração 168
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 26

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os arrastões de fundo que dirigem a pesca a concentrações de camarão-vermelho de profundidade na época da desova devem cessar a pesca durante 30 dias consecutivos entre os meses de março e dezembro.	1. ***Em função dos resultados comunicados pelos Estados-Membros durante o período transitório mencionado na Recomendação 45/2022/7,*** os arrastões de fundo que dirigem a pesca a concentrações de camarão-vermelho de profundidade na época da desova devem cessar a pesca durante 30 dias consecutivos entre os meses de março e dezembro.
	Or. fr

Alteração 169
France Jamet, António Tânger Corrêa

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 29

Texto da Comissão	*Alteração*
Não obstante o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, todos os navios com mais de ***12*** metros de comprimento de fora a fora que exercem ativamente a pesca no âmbito da presente secção devem estar equipados com um sistema de localização	Todos os navios com mais de ***25*** metros de comprimento de fora a fora que exercem ativamente a pesca no âmbito da presente secção devem estar equipados com um sistema de localização dos navios por

dos navios por satélite (VMS).	satélite (VMS).

Or. fr

Alteração 170
France Jamet, Ton Diepeveen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 29

Texto da Comissão	*Alteração*
Até 8 de janeiro de 2026, os Estados-Membros podem conceder uma derrogação à regra enunciada no primeiro parágrafo relativamente aos navios com menos de 15 metros de comprimento que operem exclusivamente nas águas territoriais do Estado-Membro ou nunca passem mais de 24 horas no mar, contadas desde a saída até ao regresso ao porto. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão as derrogações concedidas em conformidade com o artigo 9.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, bem como os outros meios de controlo utilizados para monitorizar esses navios. A Comissão transmite sem demora essas informações ao Secretariado da CGPM.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 171
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 29

Texto da Comissão	*Alteração*
Até 8 de janeiro de 2026, os Estados-	Até 8 de janeiro de 2026, os Estados-

Membros podem conceder uma derrogação à regra enunciada no primeiro parágrafo relativamente aos navios com menos de 15 metros de comprimento que operem exclusivamente nas águas territoriais do Estado-Membro ou nunca passem mais de 24 horas no mar, contadas desde a saída até ao regresso ao porto. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão as derrogações concedidas em conformidade com o artigo 9.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, bem como os outros meios de controlo utilizados para monitorizar esses navios. A Comissão transmite sem demora essas informações ao Secretariado da CGPM.	Membros podem conceder uma derrogação à regra enunciada no primeiro parágrafo relativamente aos navios com menos de 15 metros de comprimento que operem exclusivamente nas águas territoriais do Estado-Membro ou nunca passem mais de 24 horas no mar, contadas desde a saída até ao regresso ao porto. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão as derrogações concedidas em conformidade com o artigo 9.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, bem como os outros meios de controlo utilizados para monitorizar esses navios. A Comissão transmite sem demora essas informações ao Secretariado da CGPM. ***Os operadores podem receber apoio financeiro do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura para se dotarem de sistemas de monitorização eletrónica à distância em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/1139.***
	Or. fr

Alteração 172
Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 30.º-B

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 30.º-B	***Suprimido***
Programa de Inspeção e de Vigilância Internacional Conjunta	
1. Os Estados-Membros podem efetuar atividades de inspeção e de vigilância no âmbito da presente secção no quadro de um Programa de Inspeção e de Vigilância Internacional Conjunta (a seguir designado por «Programa») que abranja as águas fora da jurisdição nacional, nas subzonas geográficas CGPM 19, 20 e 21,	

na aceção do anexo I (a seguir designada por «zona de inspeção e de vigilância»).

2. Os Estados-Membros podem designar inspetores e meios de inspeção e efetuar inspeções ao abrigo do Programa. A Comissão, ou um organismo por ela designado, pode igualmente nomear inspetores da União para o Programa.

3. A Comissão, ou um organismo por ela designado, coordena as atividades de vigilância e de inspeção no respeitante à União e pode elaborar, em concertação com os Estados-Membros em causa, um plano de execução conjunta que permita à União cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do Programa. Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para facilitar a execução desses planos, nomeadamente no respeitante aos recursos humanos e materiais necessários, bem como aos períodos e às zonas em que estes devem ser utilizados.

4. Os Estados-Membros comunicam, até 15 de novembro de cada ano, à Comissão ou a um organismo por esta designado, a lista dos nomes dos inspetores autorizados a realizar as atividades de inspeção e de vigilância na zona a que se refere o n.º 1, bem como os nomes dos navios e das aeronaves utilizados na inspeção e na vigilância que tencionam afetar ao Programa para o ano seguinte. A Comissão, ou um organismo por ela designado, envia essas informações ao Secretariado da CGPM, até 1 de dezembro de cada ano, ou logo que possível e antes do início das atividades de inspeção.

5. Os inspetores designados ao abrigo do Programa devem ser portadores de um cartão de inspetor da CGPM emitido pelas autoridades competentes no formato constante do anexo IV.

6. Os navios que realizem operações de subida a bordo e inspeção no âmbito do Programa arvoram um pavilhão ou um galhardete especial, descrito no anexo V.

7. Os Estados-Membros asseguram que qualquer plataforma de inspeção autorizada a arvorar o seu pavilhão e que opere na zona a que se refere o n.º 1 mantenha um contacto seguro com todas as outras plataformas de inspeção que operem nessa zona, se possível diariamente, a fim de trocarem as informações necessárias à coordenação das atividades.

8. Os Estados-Membros que realizem atividades de inspeção ou de vigilância na zona a que se refere o n.º 1 devem facultar a cada plataforma de inspeção, no momento da sua entrada na zona, uma lista dos avistamentos, elaborada de acordo com o anexo VII, das subidas a bordo e das inspeções por si efetuadas nos dez dias anteriores, incluindo as datas, as coordenadas e outras informações pertinentes.

Or. en

Justificação

O artigo é inserido como novo artigo 121.º-A.

Alteração 173
France Jamet, Ton Diepeveen, António Tânger Corrêa

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 30-B – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros podem designar inspetores e meios de inspeção e efetuar inspeções ao abrigo do Programa. ***A Comissão, ou um organismo por ela designado, pode igualmente nomear inspetores da União para o Programa.***	2. Os Estados-Membros podem designar inspetores e meios de inspeção e efetuar inspeções ao abrigo do Programa.

Or. fr

Alteração 174
Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 30-C

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 30.º-C	***Suprimido***
Realização de inspeções	
1. Os inspetores designados ao abrigo do Programa:	
a) Notificam o navio de pesca do nome do navio de inspeção antes do embarque;	
b) Colocam no navio de inspeção e no bote de acostagem o galhardete descrito no anexo V;	
c) Limitam cada equipa de inspeção a, no máximo, três inspetores.	
2. Ao subir a bordo do navio, os inspetores apresentam ao capitão do navio de pesca o cartão de identidade descrito no anexo IV. As inspeções decorrem numa das línguas oficiais da CGPM e, se possível, na língua falada pelo capitão do navio de pesca.	
3. Os inspetores elaboram um relatório de inspeção de acordo com o modelo previsto no anexo VI.	
4. Os inspetores assinam o relatório na presença do capitão do navio, que tem o direito de acrescentar ao relatório qualquer observação que considere adequada, assinando também essas observações.	
5. Uma cópia do relatório é entregue ao capitão do navio e às autoridades da equipa de inspeção, os quais, por sua vez, enviam cópias às autoridades do Estado de pavilhão do navio inspecionado e à Comissão e/ou um organismo por ela designado. A Comissão transmite a cópia	

ao Secretariado da CGPM.

6. A dimensão da equipa de inspeção e a duração da inspeção são determinadas pelo comandante do navio de inspeção, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes.

Or. en

Justificação

O artigo é inserido como novo artigo 121.º-B.

Alteração 175
Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 30-D

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 30.º-D	***Suprimido***
Infrações	
1. Para efeitos do presente artigo, consideram-se infrações:	
a) As atividades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alíneas a), b), c), e), f), g) e h), do Regulamento (CE) n.º 1005/20081;	
b) A interferência com o sistema de localização dos navios por satélite; e	
c) A realização de operações sem um VMS.	
2. Se, durante a subida a bordo e inspeção dos navios de pesca, os inspetores detetarem uma infração, as autoridades do Estado-Membro de pavilhão do navio de inspeção informam de imediato a	

[1] Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999 (JO L 286 de 29.10.2008, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2008/1005/oj).

Comissão ou o organismo por esta designado, que, por seu turno, notifica o Estado de pavilhão do navio de pesca inspecionado, tanto diretamente como através do Secretariado da CGPM. As autoridades informam igualmente qualquer navio de inspeção do Estado de pavilhão do navio de pesca cuja presença nas proximidades seja conhecida.

3. O Estado-Membro de pavilhão do navio de pesca, na sequência de uma inspeção em que tenha sido detetada uma infração, assegura a cessação de todas as atividades de pesca do navio. O Estado-Membro de pavilhão ordena ao navio de pesca que se dirija, no prazo de 72 horas, para um porto por si designado, onde será iniciada uma investigação.

4. Caso no decurso de uma inspeção seja detetada uma infração, as ações e as medidas de seguimento tomadas pelo Estado-Membro de pavilhão são notificadas à Comissão ou a um organismo por esta designado. A Comissão ou um organismo por ela designado comunica as ações e as medidas de seguimento tomadas ao Secretariado da CGPM.

5. As autoridades dos Estados-Membros dão seguimento aos relatórios de inspeção a que se refere o artigo 30.º, n.º 3, à ficha de informação sobre avistamentos prevista no anexo VII e às declarações resultantes das inspeções documentais realizadas pelos inspetores como se se tratasse de relatórios e declarações dos inspetores nacionais.»;

Or. en

Justificação

O artigo é inserido como novo artigo 121.º-C.

Alteração 176
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 36

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os arrastões de fundo que dirigem a pesca a concentrações de camarão-vermelho de profundidade na época da desova devem cessar a pesca durante 30 dias consecutivos entre os meses de março e dezembro.	1. ***Em função dos resultados comunicados pelos Estados-Membros durante o período transitório mencionado na Recomendação 45/2022/7,*** os arrastões de fundo que dirigem a pesca a concentrações de camarão-vermelho de profundidade na época da desova devem cessar a pesca durante 30 dias consecutivos entre os meses de março e dezembro.

Or. fr

Alteração 177
Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) Entre o artigo 37.º e o artigo 38.º, ***são inseridos os seguintes artigos*** 37.º-A***, 37.º-B, 37.º-C e 37.º-D***:	(22) Entre o artigo 37.º e o artigo 38.º, ***é inserido o seguinte artigo*** 37.º-A:

Or. en

Justificação

Transferido para as disposições finais aplicáveis a todos os regulamentos – ver os novos artigos 121.º-A, 121.º-B e 121.º-C.

Alteração 178
Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 37-B

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 37.º-B	***Suprimido***
Programa de Inspeção e de Vigilância Internacional Conjunta	
1. Os Estados-Membros podem efetuar atividades de inspeção e de vigilância no âmbito da presente secção no quadro de um Programa de Inspeção e de Vigilância Internacional Conjunta (a seguir designado por «Programa») que abranja as águas fora da jurisdição nacional nas subzonas geográficas CGPM 12, 13, 14, 15 e 16 (estreito da Sicília), na aceção do anexo I (a seguir designada por «zona de inspeção e de vigilância»).	
2. Os Estados-Membros podem designar inspetores e meios de inspeção e efetuar inspeções ao abrigo do Programa. A Comissão, ou um organismo por ela designado, pode igualmente nomear inspetores da União para o Programa.	
3. A Comissão, ou um organismo por ela designado, coordena as atividades de vigilância e de inspeção no respeitante à União e pode elaborar, em concertação com os Estados-Membros em causa, um plano de execução conjunta que permita à União cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do Programa. Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para facilitar a execução desses planos, nomeadamente no respeitante aos recursos humanos e materiais necessários, bem como aos períodos e às zonas em que estes devem ser utilizados.	
4. Os Estados-Membros comunicam, até 15 de novembro de cada ano, à Comissão ou a um organismo por esta designado, a lista dos nomes dos inspetores autorizados a realizar as atividades de inspeção e de vigilância na zona a que se refere o n.º 1, bem como os nomes dos navios e das aeronaves utilizados na inspeção e na vigilância que tencionam afetar ao	

Programa para o ano seguinte. A Comissão, ou um organismo por ela designado, envia essas informações ao Secretariado da CGPM, até 1 de dezembro de cada ano, ou logo que possível e antes do início das atividades de inspeção.

5. Os inspetores designados ao abrigo do Programa devem ser portadores de um cartão de inspetor da CGPM emitido pelas autoridades competentes no formato constante do anexo IV.

6. Os navios que realizem operações de subida a bordo e inspeção no âmbito do Programa arvoram um pavilhão ou um galhardete especial, descrito no anexo V.

7. Os Estados-Membros asseguram que qualquer plataforma de inspeção autorizada a arvorar o seu pavilhão e que opere na zona a que se refere o n.º 1 mantenha um contacto seguro com todas as outras plataformas de inspeção que operem nessa zona, se possível diariamente, a fim de trocarem as informações necessárias à coordenação das atividades.

8. Os Estados-Membros que realizem atividades de inspeção ou de vigilância na zona a que se refere o n.º 1 devem facultar a cada plataforma de inspeção, no momento da sua entrada na zona, uma lista dos avistamentos, elaborada de acordo com o anexo VII, das subidas a bordo e das inspeções por si efetuadas nos dez dias anteriores, incluindo as datas, as coordenadas e outras informações pertinentes.

Or. en

Justificação

Transferido para as disposições finais aplicáveis a todos os regulamentos – ver os novos artigos 121.º-A, 121.º-B e 121.º-C.

Alteração 179
France Jamet, Ton Diepeveen, António Tânger Corrêa

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 37-B – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros podem designar inspetores e meios de inspeção e efetuar inspeções ao abrigo do Programa. ***A Comissão, ou um organismo por ela designado, pode igualmente nomear inspetores da União para o Programa.***	2. Os Estados-Membros podem designar inspetores e meios de inspeção e efetuar inspeções ao abrigo do Programa.

Or. fr

Alteração 180
Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 37.º-C

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 37.º-C	***Suprimido***
Realização de inspeções	
1. Os inspetores designados ao abrigo do Programa:	
a) Notificam o navio de pesca do nome do navio de inspeção antes do embarque;	
b) Colocam no navio de inspeção e no bote de acostagem o galhardete descrito no anexo V;	
c) Limitam cada equipa de inspeção a, no máximo, três inspetores.	
2. Ao subir a bordo do navio, os inspetores apresentam ao capitão do navio de pesca o cartão de identidade descrito no anexo IV. As inspeções decorrem numa das línguas oficiais da CGPM e, se possível, na língua falada pelo capitão do	

navio de pesca.

3. Os inspetores elaboram um relatório de inspeção de acordo com o modelo previsto no anexo VI.

4. Os inspetores assinam o relatório na presença do capitão do navio, que tem o direito de acrescentar ao relatório qualquer observação que considere adequada, assinando também essas observações.

5. Uma cópia do relatório é entregue ao capitão do navio e às autoridades da equipa de inspeção, os quais, por sua vez, enviam cópias às autoridades do Estado de pavilhão do navio inspecionado e à Comissão e/ou um organismo por ela designado. A Comissão transmite a cópia ao Secretariado da CGPM.

6. A dimensão da equipa de inspeção e a duração da inspeção são determinadas pelo comandante do navio de inspeção, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes.

Or. en

Justificação

Transferido para as disposições finais aplicáveis a todos os regulamentos – ver os novos artigos 121.º-A, 121.º-B e 121.º-C.

Alteração 181
Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 37-D

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 37.º-D	***Suprimido***
Infrações	
1. Para efeitos do presente artigo,	

consideram-se infrações:

a) As atividades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alíneas a), b), c), e), f), g) e h), do Regulamento (CE) n.º 1005/2008;

b) A interferência com o sistema de localização dos navios por satélite; e

c) A realização de operações sem um VMS.

2. Se, durante a subida a bordo e inspeção dos navios de pesca, os inspetores detetarem uma infração, as autoridades do Estado-Membro de pavilhão do navio de inspeção informam de imediato a Comissão ou o organismo por esta designado, que, por seu turno, notifica o Estado de pavilhão do navio de pesca inspecionado, tanto diretamente como através do Secretariado da CGPM. As autoridades informam igualmente qualquer navio de inspeção do Estado de pavilhão do navio de pesca cuja presença nas proximidades seja conhecida.

3. O Estado-Membro de pavilhão do navio de pesca, na sequência de uma inspeção em que tenha sido detetada uma infração, assegura a cessação de todas as atividades de pesca do navio. O Estado-Membro de pavilhão ordena ao navio de pesca que se dirija, no prazo de 72 horas, para um porto por si designado, onde será iniciada uma investigação.

4. Caso no decurso de uma inspeção seja detetada uma infração, as ações e as medidas de seguimento tomadas pelo Estado-Membro de pavilhão são notificadas à Comissão ou a um organismo por esta designado. A Comissão ou um organismo por ela designado comunica as ações e as medidas de seguimento tomadas ao Secretariado da CGPM.

5. As autoridades dos Estados-Membros dão seguimento aos relatórios de inspeção a que se refere o artigo 37.º-C, à ficha de informação sobre avistamentos prevista no anexo VII e às declarações resultantes

das inspeções documentais realizadas pelos inspetores como se se tratasse de relatórios e declarações dos inspetores nacionais.»;

Or. en

Justificação

Transferido para as disposições finais aplicáveis a todos os regulamentos – ver os novos artigos 121.º-A, 121.º-B e 121.º-C.

Alteração 182
Sebastian Everding
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 23-A (novo)
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 46 – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	23-A) O artigo 46.º passa a ter a seguinte redação:
Artigo 46.º	***«***Artigo 46.º
Veículos subaquáticos telecomandados (VST)	Veículos subaquáticos telecomandados (VST)
1. É proibida a utilização de veículos ***subaquáticos*** telecomandados (VST) ***na zona referida no artigo 38.º***.	A utilização de veículos telecomandados (VST) ***é permitida até ao final do programa de investigação da CGPM apenas para fins científicos e no âmbito de programas de investigação conduzidos por instituições científicas autorizados pelos Estados-Membros. Essas autorizações não prejudicam medidas mais rigorosas adotadas pelos Estados-Membros.»***

Or. en

(https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2023/2124)

Justificação

Recomendação CGPM/46/2023/13.

Alteração 183
Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 23-A (novo)
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 46 – n.º 2

Texto em vigor	*Alteração*
	23-A) No artigo 46.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
2. Em derrogação do n.º 1, a utilização de VST é permitida exclusivamente para fins científicos no âmbito do programa de investigação da CGPM até ao final desse programa.	***«***2. Em derrogação do n.º 1, a utilização de VST é permitida exclusivamente para fins científicos no âmbito do programa de investigação da CGPM até ao final desse programa ***e no âmbito de programas de investigação conduzidos por instituições científicas autorizados pelos Estados-Membros***. ***Essas autorizações não prejudicam medidas mais rigorosas adotadas pelos Estados-Membros.»***

Or. en

(32023R2124)

Justificação

Recomendação CGPM/44/2024/2.

Alteração 184
Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24-A (novo)
Regulamento (UE) 2023/2124
«Artigo 55

Texto da Comissão	*Alteração*
	24-A) O artigo 55.º passa a ter a seguinte redação:
	«Artigo 55
	Rastreabilidade dos produtos à base de

coral-vermelho

1. Os Estados-Membros aplicam integralmente o programa de documentação das capturas (PDC) de coral-vermelho ao longo de toda a cadeia de abastecimento, a fim de assegurar a rastreabilidade do coral-vermelho (Corallium rubrum) apanhado no mar Mediterrâneo e contribuir para a luta contra as atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN).

2. O programa de documentação das capturas de coral-vermelho em papel estabelecido no n.º 1 não prejudica outros sistemas nacionais de rastreabilidade em vigor que garantam o mesmo nível de controlo da rastreabilidade de produtos de coral-vermelho por parte dos Estados-Membros.

3. O programa de documentação das capturas de coral-vermelho em papel aplica-se aos primeiros desembarques, exportações e reexportações. O comércio interno não está incluído na cadeia de validação.

4. Em derrogação do n.º 1, é estabelecido um período transitório de um ano, durante o qual o coral-vermelho armazenado antes de 1 de janeiro de 2025 pode ser exportado ou reexportado sem uma secção "capturas" validada no certificado de apanha.

5. Com vista a assegurar uma ligação entre os documentos validados do programa de documentação das capturas e as remessas de coral-vermelho a que se referem, os Estados-Membros poderão estabelecer um sistema de rotulagem.

6. Cada remessa de coral-vermelho importada, exportada ou reexportada do seu local de origem é acompanhada de um certificado validado tal como referido no anexo XX ou de um documento equivalente, como o certificado de apanha em vigor nos Estados-Membros exportadores.

7. Cada certificado de apanha tem um número único de identificação. Este número é específico dos Estados-Membros de pavilhão e é atribuído a cada pescador ou navio destinado à apanha. Os certificados não podem ser transferidos para outro pescador ou navio destinado à apanha.

8. Os Estados-Membros validam os certificados de apanha unicamente quando a exatidão de todas as informações contidas no programa de documentação das capturas de coral-vermelho tiver sido estabelecida, após verificação dos documentos comprovativos e da remessa correspondente.

9. Os Estados-Membros comunicam à Comissão ou a um organismo por esta designado o respetivo programa de documentação das capturas, eventuais requisitos de marcação e identificação e requisitos de rastreabilidade e localização para a apanha de coral-vermelho que estão em conformidade com as disposições do presente artigo, de sorte que assegurem eficazmente o cumprimento do objetivo de rastreabilidade. A Comissão ou um organismo por esta designado comunicam ao Secretariado da CGPM o programa de documentação das capturas de cada Estado-Membro.

10. A reexportação de produtos importados ao abrigo de um certificado de apanha nos termos do presente artigo é autorizada através da validação, pelas autoridades competentes dos Estados-Membros de onde a reexportação deve ocorrer, da secção "reexportação" do certificado de apanha referido no anexo XX ou de uma cópia do mesmo, em que figurem os produtos da pesca a reexportar enquanto parte dos produtos importados.

11. Sempre que um Estado-Membro identifique um incumprimento das obrigações previstas nesta recomendação,

comunica-o aos Estados-Membros de pavilhão e ao Secretariado da CGPM.

12. Os Estados-Membros comunicam à Comissão ou a um organismo por esta designado as respetivas autoridades competentes responsáveis pela validação, pelo controlo e pela verificação dos certificados de apanha, bem como os pontos de contacto do programa de documentação das capturas, o selo de validação e outras informações pertinentes para a aplicação do programa de documentação das capturas. A Comissão ou um organismo por esta designado comunicam ao Secretariado da CGPM as autoridades competentes e os pontos de contacto, além de outras informações pertinentes para a aplicação do programa de documentação das capturas.

13. Os Estados-Membros conservam os certificados de apanha de coral-vermelho em papel validados durante um período de 10 anos.

14. Os Estados-Membros apresentam relatórios anuais sobre a aplicação do programa de documentação das capturas de coral-vermelho em papel de que constam informações pormenorizadas e dados estatísticos sobre, entre outros, as quantidades anuais validadas, as quantidades anuais comercializadas, o número de certificados de apanha validados e todos os elementos pertinentes que entendam prestar informações sobre o ponto da situação. Os Estados-Membros apresentam o relatório à Comissão ou a um organismo por esta designado o mais tardar 45 dias antes de cada sessão anual do comité para a conformidade. A Comissão ou o organismo por esta designado apresentam os relatórios ao Secretariado da CGPM o mais tardar 30 dias antes de cada sessão anual do comité para a conformidade.»

Or. en

Justificação

Recomendação CGPM/46/2023/19.

Alteração 185
France Jamet, Ton Diepeveen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 28
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 59 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As atividades de pesca dirigidas a concentrações de reprodutores de pescada-branca exercidas com palangres de fundo, redes de emalhar e tresmalhos são interrompidas durante 30 dias consecutivos entre os meses de março e abril. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, até 31 de maio de cada ano, dados sobre essas restrições temporais. A Comissão transmite essa informação ao Secretariado da CGPM até 30 de junho de cada ano.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 186
France Jamet, Ton Diepeveen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 28
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 59 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. De 1 de julho a 30 de setembro de cada ano, é proibido exercer atividades de pesca com arrastões de fundo, independentemente do seu comprimento de fora a fora, entre a costa e a isóbata de 200 metros de profundidade na SZG 14 (golfo de Gabès).	***Suprimido***

Alteração 187
Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 31-A (novo)
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 63

Texto em vigor	*Alteração*
Artigo 63	***Suprimido***
Programa de Inspeção e de Vigilância Internacional Conjunta	
1. Os Estados-Membros podem efetuar atividades de inspeção e de vigilância no âmbito de um Programa de Inspeção e de Vigilância Internacional Conjunta (o «Programa») que abranja as águas fora da jurisdição nacional, nas SZG CGPM 12, 13, 14, 15 e 16, na aceção do anexo I (a «zona de inspeção e de vigilância»).	
2. Os Estados-Membros podem designar inspetores e meios de inspeção e efetuar inspeções ao abrigo do Programa. A Comissão, ou um organismo por ela designado, pode igualmente nomear inspetores da União para o Programa.	
3. A Comissão, ou um organismo por ela designado, coordena as atividades de vigilância e de inspeção no respeitante à União e pode elaborar, em concertação com os Estados-Membros em causa, um plano de execução conjunta que permita à União cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do Programa. Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para facilitar a execução desses planos, nomeadamente no respeitante aos recursos humanos e materiais necessários, bem como aos períodos e às zonas em que estes devem ser utilizados.	
4. Os Estados-Membros comunicam, até 31 de outubro de cada ano, à Comissão ou	

a um organismo por esta designado, a lista dos nomes dos inspetores autorizados a realizar as atividades de inspeção e de vigilância na zona a que se refere o n.º 1, bem como os nomes das aeronaves e dos navios utilizados na inspeção e na vigilância que tencionam afetar ao Programa para o ano seguinte. A Comissão, ou um organismo por ela designado, envia essas informações ao Secretariado da CGPM, até 1 de dezembro de cada ano, ou logo que possível e antes do início das atividades de inspeção.

5. Os inspetores designados ao abrigo do Programa devem ser portadores de um cartão de identidade da CGPM emitido pelas autoridades competentes no formato constante do anexo IV.

6. Os navios que realizem operações de subida a bordo e inspeção no âmbito do Programa arvoram um pavilhão ou um galhardete especial, descrito no anexo V.

7. Os Estados-Membros asseguram que qualquer plataforma de inspeção autorizada a arvorar o seu pavilhão e que opere na zona a que se refere o n.º 1 mantenha um contacto seguro com todas as outras plataformas de inspeção que operem nessa zona, se possível diariamente, a fim de trocarem as informações necessárias à coordenação das atividades.

8. Os Estados-Membros que realizem atividades de inspeção ou de vigilância na zona a que se refere o n.º 1 devem facultar a cada plataforma de inspeção, no momento da sua entrada na zona, uma lista dos avistamentos, elaborada de acordo com o anexo VII, das subidas a bordo e das inspeções por si efetuadas nos dez dias anteriores, incluindo as datas, as coordenadas e outras informações pertinentes.

Or. en

(32023R2124)

Justificação

O artigo é inserido como novo artigo 121.º-B.

Alteração 188
Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 31-B (novo)
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 64.º

Texto em vigor	*Alteração*
Artigo 64.º	***Suprimido***
Realização de inspeções	
1. Os inspetores designados ao abrigo do Programa: a) Notificam o navio de pesca do nome do navio de inspeção antes do embarque; b) Colocam no navio de inspeção e no bote de acostagem o galhardete descrito no anexo V; c) Limitam cada equipa de inspeção a, no máximo, três inspetores.	
2. Ao subir a bordo do navio, os inspetores apresentam ao capitão do navio de pesca o cartão de identidade descrito no anexo IV. As inspeções decorrem numa das línguas oficiais da CGPM e, se possível, na língua falada pelo capitão do navio de pesca.	
3. Os inspetores elaboram um relatório de inspeção de acordo com o modelo previsto no anexo VI.	
4. Os inspetores assinam o relatório na presença do capitão do navio, que tem o direito de acrescentar ao relatório qualquer observação que considere adequada, assinando também essas observações.	
5. Uma cópia do relatório é entregue ao capitão do navio e às autoridades da equipa de inspeção, os quais, por sua vez, enviam cópias às autoridades do Estado de pavilhão do navio inspecionado e à Comissão e/ou um organismo por ela	

designado. A Comissão transmite a cópia ao Secretariado da CGPM.

6. A dimensão da equipa de inspeção e a duração da inspeção são determinadas pelo comandante do navio de inspeção, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes.

Or. en

(32023R2124)

Justificação

O artigo é inserido como novo artigo 121.º-A.

Alteração 189
Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 32
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 65 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) No artigo 65.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«5. As autoridades dos Estados-Membros dão seguimento aos relatórios de inspeção a que se refere o artigo 64.º, n.º 3, às fichas de informação sobre avistamentos previstas no anexo VII e às declarações resultantes das inspeções documentais realizadas pelos inspetores como se se tratasse de relatórios e declarações dos inspetores nacionais estabelecidos em conformidade com a sua legislação nacional.»;	

Or. en

Alteração 190
Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 32-A (novo)
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 65.º

Texto em vigor	*Alteração*
Artigo 65.º	***Suprimido***
Infrações	
1. Para efeitos do presente artigo, consideram-se infrações: a) As atividades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alíneas a), b), c), e), f), g) e h), do Regulamento (CE) n.º 1005/2008; b) A interferência com o sistema de localização dos navios por satélite; e c) A realização de operações sem um VMS.	
2. Se, durante a subida a bordo e inspeção dos navios de pesca, os inspetores detetarem uma infração, as autoridades do Estado-Membro de pavilhão do navio de inspeção informam de imediato a Comissão ou o organismo por esta designado, que, por seu turno, notifica o Estado de pavilhão do navio de pesca inspecionado, tanto diretamente como através do Secretariado da CGPM. As autoridades informam igualmente qualquer navio de inspeção do Estado de pavilhão do navio de pesca cuja presença nas proximidades seja conhecida.	
3. O Estado-Membro de pavilhão do navio de pesca, na sequência de uma inspeção em que tenha sido detetada uma infração, assegura a cessação de todas as atividades de pesca do navio. O Estado-Membro de pavilhão ordena ao navio de pesca que se dirija, no prazo de 72 horas, para um ponto de desembarque por si designado, onde seja iniciada uma investigação.	
4. Caso no decurso de uma inspeção seja detetada uma infração, as ações e as medidas de seguimento tomadas pelo Estado-Membro de pavilhão são notificadas à Comissão ou a um organismo por esta designado. A Comissão ou um organismo por ela designado comunica as ações e as	

medidas de seguimento tomadas ao Secretariado da CGPM.

5. As autoridades dos Estados-Membros dão seguimento aos relatórios de inspeção, a que se refere o artigo 64.º, n.º 3, e às declarações resultantes das inspeções documentais realizadas pelos inspetores como se se tratasse de relatórios e declarações dos inspetores nacionais.

Or. en

(32023R2124)

Justificação

O artigo é inserido como novo artigo 121.º-C.

Alteração 191
France Jamet, António Tânger Corrêa

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 34
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 72

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Não obstante o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho,*** os arrastões com mais de ***12*** metros de comprimento de fora a fora autorizados a pescar no âmbito da presente secção devem estar equipados com um sistema VMS por satélite. ***Não obstante o disposto no artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho,*** os arrastões com menos de ***9*** metros de comprimento de fora a fora autorizados devem estar equipados com um sistema adequado de geolocalização.	1. Os arrastões com mais de ***25*** metros de comprimento de fora a fora autorizados a pescar no âmbito da presente secção devem estar equipados com um sistema VMS por satélite. Os arrastões com menos de ***18*** metros de comprimento de fora a fora autorizados devem estar equipados com um sistema adequado de geolocalização.

Or. fr

Alteração 192

Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 35
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 73

Texto da Comissão	*Alteração*
A presente secção aplica-se a todas as atividades de pesca dirigida a unidades populacionais fundamentais de pequenos pelágicos (biqueirão e sardinha) nas SZG 17 e 18, conforme indicadas no anexo I.»;	A presente secção aplica-se a todas as atividades de pesca dirigida a unidades populacionais fundamentais de pequenos pelágicos (biqueirão **–** ***Engraulis encrasicolus*** **–** e sardinha **–** ***Sardina pilchardus***) nas SZG 17 e 18, conforme indicadas no anexo I.»;

Or. en

Justificação

Alteração do n.º 39 relativo ao artigo 77.º-A (número de dias e período do ano) a partir da recomendação CGPM/2024/3, n.º 3.

Alteração do aditamento do n.º 4 ao artigo 78.º – a partir da recomendação CGPM/2024/3, n.º 5.

Alteração 193
Stephen Nikola Bartulica

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 35-A (novo)
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 74 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
	35-A) No artigo 74.º, é suprimido o n.º 5.

Or. en

Justificação

O artigo 74.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2023/2124 excederia o âmbito de aplicação da Recomendação CGPM/44/2021/20 e imporia medidas e restrições adicionais aos Estados-Membros.

Alteração 194
France Jamet, António Tânger Corrêa

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 36
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 74-B

Texto da Comissão	*Alteração*
As capturas de espécies-alvo, bem como as capturas de espécies não alvo cujo peso exceda os 50 kg, devem ser declaradas por via eletrónica pelos navios com mais de ***12*** metros de comprimento e pelos navios que capturam mais de 10 000 kg por ano, independentemente do seu comprimento.	As capturas de espécies-alvo, bem como as capturas de espécies não alvo cujo peso exceda os 50 kg, devem ser declaradas por via eletrónica pelos navios com mais de ***18*** metros de comprimento e pelos navios que capturam mais de 10 000 kg por ano, independentemente do seu comprimento.

Or. fr

Alteração 195
France Jamet, Ton Diepeveen

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 40
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 79 – n.º 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. Não obstante o disposto no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, até 1 de janeiro de 2024, todos os navios autorizados ao abrigo do presente capítulo com mais de 10 metros de comprimento de fora a fora devem estar equipados com um sistema de monitorização dos navios (VMS) ou qualquer outro sistema de geolocalização que permita às autoridades de controlo acompanhar as suas atividades permanentemente durante as viagens de pesca.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 196
Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 42-A (novo)
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 81.º

Texto em vigor	*Alteração*
Artigo 81.º	***42-A) O*** artigo 81.º ***passa a ter a seguinte redação:***
Âmbito de aplicação	***«***Âmbito de aplicação
O presente capítulo aplica-se ***a todas as*** atividades de pesca ***comerciais*** dirigidas ao doirado (Coryphaena hippurus) em que são utilizados dispositivos de concentração de peixes (DCP) ***em todo o mar Mediterrâneo (SZG 1 a 27)***.	O presente capítulo aplica-se ***às*** atividades de pesca ***de pelágicos no mar Mediterrâneo (subzonas geográficas 1 a 27)*** dirigidas ao doirado (Coryphaena hippurus) em que são utilizados dispositivos de concentração de peixes (DCP) ***e à pesca recreativa****.»*

Or. en

(32023R2124)

Justificação

Recomendação CGPM/46/2023/14, n.º 1.

Alteração 197
Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 42-B (novo)
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 83

Texto em vigor	*Alteração*
Artigo 83.º	***42-B) O*** artigo 83.º ***passa a ter a seguinte redação:***
Medidas de gestão transitórias	***«***Medidas de gestão transitórias
Os Estados-Membros ***que ponderem começar a dirigir a pesca ao doirado com DCP apresentam à Comissão as suas medidas nacionais uma vez adotadas***, ***e a Comissão transmite-as sem demora ao***	***É estabelecido um regime transitório para a pesca com DCP até 31 de dezembro de 2026. Durante o período transitório,*** os Estados-Membros ***asseguram que seja estabelecido um limite de capturas com***

Secretariado da CGPM.	***base nos desembarques comunicados à*** CGPM ***do seguinte modo: ou i) com base na média dos desembarques de dois anos durante o período 2018-2022***, ***ou ii) com base nos desembarques efetuados em 2022****.»*

Or. en

(32023R2124)

Justificação

Recomendação CGPM/46/2023/14, n.º 11.

Alteração 198
Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 42-C (novo)
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 84

Texto em vigor	*Alteração*
Artigo 84.º	***42-C) No*** artigo 84.º***, é inserido um novo n.º 3.***
Monitorização científica, adaptação e revisão das medidas de gestão	***«***Monitorização científica, adaptação e revisão das medidas de gestão
1. Os Estados-Membros monitorizam os impactos biológicos e ambientais dos DCP utilizados pelos navios que arvoram o seu pavilhão e exploram o doirado.	1. Os Estados-Membros monitorizam os impactos biológicos e ambientais dos DCP utilizados pelos navios que arvoram o seu pavilhão e exploram o doirado.
2. A fim de facilitar a emissão de um parecer pelo CCC para a revisão das medidas previstas no presente capítulo, os Estados-Membros recolhem os dados pertinentes existentes, incluindo os provenientes dos inquéritos de investigação, a fim de contribuir para a recolha de dados do CCC.	2. A fim de facilitar a emissão de um parecer pelo CCC para a revisão das medidas previstas no presente capítulo, os Estados-Membros recolhem os dados pertinentes existentes, incluindo os provenientes dos inquéritos de investigação, a fim de contribuir para a recolha de dados do CCC.
	3. Os Estados-Membros apresentam os respetivos dados nacionais (conforme especificado no anexo XXV) à Comissão até 15 de julho de cada ano. A Comissão apresenta os dados nacionais ao

Secretariado do CGPM até 31 de julho de cada ano civil.»

Or. en

(32023R2124)

Justificação

Recomendação CGPM/46/2023/14, n.º 41.

Alteração 199
Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 42-G (novo)
Regulamento (UE) 2023/2124

Texto da Comissão	*Alteração*
	42-G) No artigo 86.º, é inserido um novo número antes do n.º 1:
	-1. «Os Estados-Membros asseguram que a capacidade total das frotas que operam com DCP e pescam ativamente unidades populacionais fundamentais não exceda, em termos de arqueação bruta (GT), de potência do motor (kW) e de número de navios, conforme registada nos registos nacionais e da CGPM, até oito anos a contar da data da adoção inicial das medidas de gestão ou dos planos de gestão adotados à escala nacional estabelecidos de acordo com o artigo anterior, a capacidade da frota de pesca de doirado com DCP no ano de 2019.»

Or. en

Alteração 200
Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 42-I (novo)
Regulamento (UE) 2023/2124
Capítulo VII

Texto em vigor	*Alteração*
	(Não se aplica à versão portuguesa.)

CAPÍTULO VII

Doirado

Or. en

(32023R2124)

Alteração 201
Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 43-A (novo)
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 85

Texto em vigor	*Alteração*
Artigo 85.º	***43-A) O*** artigo 85.º ***passa a ter a seguinte redação:***
Medidas de gestão nacionais	***«***Medidas de gestão nacionais
Os Estados-Membros que dirigem a pesca ao doirado ***com DCP e que não disponham de medidas de gestão nacionais*** adotam medidas de gestão ***nacionais que incluam, pelo menos, o conjunto de*** medidas ***com os elementos enumerados no anexo IX***.	***1. A fim de assegurar uma conservação adequada do*** doirado***, os Estados-Membros*** adotam medidas de gestão ***das pescas ou planos nacionais de gestão nas SZG 1-27***.
	2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, de 30 de setembro de 2024 em diante, as medidas ***de gestão ou os planos de gestão adotados à escala nacional. A Comissão comunica ao Secretariado da CGPM as medidas de gestão ou os planos de gestão adotados à escala nacional.***
	3. Sempre que pertinente, em caso de alteração dessas medidas, os Estados-Membros comunicam essas alterações à Comissão até 15 de abril do ano seguinte. A Comissão comunica ao Secretariado da CGPM as alterações das medidas de gestão ou dos planos de gestão adotados à

escala nacional até 30 de abril do ano seguinte.»

Or. en

(32023R2124)

Justificação

Recomendação CGPM/46/2023/14, n.os 66 e 67.

Alteração 202
Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 44-A (novo)
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 87.º

Texto em vigor	*Alteração*
Artigo 87.º	***44-A) O n.º 5 é alterado do seguinte modo:***
Comunicação das atividades de pesca com DCP	«Comunicação das atividades de pesca com DCP
1. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 2017/1004 do Parlamento Europeu e do Conselho (18), os Estados-Membros instituem um sistema adequado de recolha e tratamento de dados relativos às capturas e ao esforço de pesca.	1. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) 2017/1004 do Parlamento Europeu e do Conselho (18), os Estados-Membros instituem um sistema adequado de recolha e tratamento de dados relativos às capturas e ao esforço de pesca.
2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, até 15 de janeiro de cada ano, o número de navios envolvidos na pesca, bem como o total de desembarques e transbordos de doirado realizados no ano anterior pelos navios que arvorem o seu pavilhão em cada uma das SZG da zona do Acordo da CGPM especificadas no anexo I.	2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, até 15 de janeiro de cada ano, o número de navios envolvidos na pesca, bem como o total de desembarques e transbordos de doirado realizados no ano anterior pelos navios que arvorem o seu pavilhão em cada uma das SZG da zona do Acordo da CGPM especificadas no anexo I.
3. A Comissão pode adotar atos de execução no que se refere às regras de execução aplicáveis ao formato e à transmissão desses relatórios. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o	3. A Comissão pode adotar atos de execução no que se refere às regras de execução aplicáveis ao formato e à transmissão desses relatórios. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o

artigo 138.º, n.º 2.	artigo 138.º, n.º 2.
4. A Comissão transmite ao Secretariado da CGPM as informações comunicadas pelos Estados-Membros.	4. A Comissão transmite ao Secretariado da CGPM as informações comunicadas pelos Estados-Membros.
5. Os pescadores ou capitães de navios de pesca autorizados que exploram o doirado no âmbito da presente secção registam as suas atividades de pesca com DCP.	5. ***Os Estados-Membros asseguram que todos os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão e*** os pescadores ou capitães de navios de pesca autorizados que exploram o doirado no âmbito da presente secção registam as suas atividades de pesca com DCP.***»***

Or. en

(32023R2124)

Justificação

Recomendação CGPM/46/2023/14, n.º 52.

Alteração 203
Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 44-C (novo)
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 88

Texto em vigor	*Alteração*
Artigo 88.º	***44-C) No*** artigo 88.º***, é inserido um novo n.º 3-A:***
Composição, localização, manutenção e substituição dos DCP	***«***Composição, localização, manutenção e substituição dos DCP
1. Nos casos em que a estrutura emersa do DCP esteja coberta com materiais, os Estados-Membros asseguram que estes sejam removidos ou que a estrutura seja coberta unicamente por materiais que impliquem um risco mínimo de enredamento de espécies não alvo (especialmente espécies vulneráveis) ou de afetar outros navios.	1. Nos casos em que a estrutura emersa do DCP esteja coberta com materiais, os Estados-Membros asseguram que estes sejam removidos ou que a estrutura seja coberta unicamente por materiais que impliquem um risco mínimo de enredamento de espécies não alvo (especialmente espécies vulneráveis) ou de afetar outros navios.
2. Os componentes imersos dos DCP devem ser constituídos exclusivamente por materiais que não causem o enredamento	2. Os componentes imersos dos DCP devem ser constituídos exclusivamente por materiais que não causem o enredamento

de espécies não alvo.	de espécies não alvo.
3. Na conceção dos DCP, é dada prioridade aos materiais biodegradáveis.	3. Na conceção dos DCP, é dada prioridade aos materiais biodegradáveis.
	3-A. A contar do primeiro dia da abertura da temporada de pesca com DCP em 2027, os DCP devem ser construídos exclusivamente com materiais biodegradáveis.
4. Os DCP devem estar solidamente colocados no local onde foram instalados. A conceção dos DCP deverá incluir, ao longo do cabo, contrapesos em número adequado para garantir que este caia até ao fundo do mar se a secção que forma a jangada se soltar e afastar.	4. Os DCP devem estar solidamente colocados no local onde foram instalados. A conceção dos DCP deverá incluir, ao longo do cabo, contrapesos em número adequado para garantir que este caia até ao fundo do mar se a secção que forma a jangada se soltar e afastar.
5. Os pescadores ou capitães de navios de pesca que exploram o doirado asseguram a manutenção regular dos DCP, a sua substituição sempre que necessário e a sua remoção quando não estiverem a ser utilizados. O tipo, a conceção, a construção, os materiais e a identificação dos DCP de substituição devem ser idênticos aos dos DCP substituídos. Os DCP de substituição fundeados devem ser colocados na mesma posição que os DCP substituídos.	5. Os pescadores ou capitães de navios de pesca que exploram o doirado asseguram a manutenção regular dos DCP, a sua substituição sempre que necessário e a sua remoção quando não estiverem a ser utilizados. O tipo, a conceção, a construção, os materiais e a identificação dos DCP de substituição devem ser idênticos aos dos DCP substituídos. Os DCP de substituição fundeados devem ser colocados na mesma posição que os DCP substituídos.
6. Em caso de perda ou de impossibilidade de alar um DCP, os pescadores ou capitães de navios de pesca registam a sua última posição conhecida, juntamente com a data. Os navios de pesca que exploram o doirado tomam nota e comunicam a última posição registada do DCP perdido, bem como a data em que foi registada, o número de identificação do dispositivo e quaisquer informações que permitam identificar o seu proprietário.	6. Em caso de perda ou de impossibilidade de alar um DCP, os pescadores ou capitães de navios de pesca registam a sua última posição conhecida, juntamente com a data. Os navios de pesca que exploram o doirado tomam nota e comunicam a última posição registada do DCP perdido, bem como a data em que foi registada, o número de identificação do dispositivo e quaisquer informações que permitam identificar o seu proprietário.
7. Os Estados-Membros adotam todas as medidas necessárias para assegurar que os DCP obsoletos e não utilizados são recuperados.	7. Os Estados-Membros adotam todas as medidas necessárias para assegurar que os DCP obsoletos e não utilizados são recuperados.
8. É proibido aos navios que arvorem o pavilhão de um Estado-Membro capturar pescado atraído por um DCP que não tenha sido colocado por esses navios.	8. É proibido aos navios que arvorem o pavilhão de um Estado-Membro capturar pescado atraído por um DCP que não tenha sido colocado por esses navios.»

Or. en

(32023R2124)

Justificação

Recomendação CGPM/46/2023/14, n.º 44.

Alteração 204
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 45
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 88

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Sem prejuízo de disposições mais estritas estabelecidas no artigo 14.º, n.º 7, e no artigo 48.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, em caso de perda ou de impossibilidade de alar um DCP, os pescadores ou capitães dos navios de pesca registam a sua última posição conhecida, juntamente com a data**.** Os navios de pesca que exploram o doirado tomam nota e comunicam a última posição registada do DCP perdido, bem como a data em que foi registada, o número de identificação do dispositivo e quaisquer informações que permitam identificar o seu proprietário.	6. Sem prejuízo de disposições mais estritas estabelecidas no artigo 14.º, n.º 7, e no artigo 48.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, em caso de perda ou de impossibilidade de alar um DCP, os pescadores ou capitães dos navios de pesca registam a sua última posição conhecida, juntamente com a data ***no diário de pesca.*** Os navios de pesca que exploram o doirado tomam nota e comunicam a última posição registada do DCP perdido, bem como a data em que foi registada, o número de identificação do dispositivo e quaisquer informações que permitam identificar o seu proprietário.

Or. fr

Alteração 205
Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 45-A (novo)
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 89

Texto da Comissão	*Alteração*

45-A) No artigo 89.º, é inserido um novo n.º 3 com a seguinte redação:

3. «Em caso de perda de DCP, os Estados-Membros asseguram que os navios que arvoram o seu pavilhão tomem nota e comuniquem a última posição registada do DCP perdido, bem como a data em que foi registada, o número de identificação do dispositivo e quaisquer informações que permitam identificar o seu proprietário.»

Or. en

Justificação

A futura identificação dos DCP deve basear-se no Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

Alteração 206
Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 45-C (novo)
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 89

Texto da Comissão	*Alteração*
	45-C) É inserido um novo artigo 89.º-A entre os artigos 89.º e 90.º:
	«Artigo 89.º-A
	Medidas específicas para lutar contra as atividades de pesca INN
	1. Cada Estado-Membro assegura a aplicação dos mecanismos adequados para a inscrição de todos os navios de pesca num registo da frota nacional, para a anotação das capturas e do esforço de pesca do navio no diário de bordo e para a monitorização das atividades de pesca e dos desembarques do navio por via de inquéritos e amostragem das capturas e do esforço de pesca, efetuados em conformidade com as regras estabelecidas por cada Estado-Membro.

2. Os Estados-Membros designam os pontos em que os navios que exercem ativamente a pesca de doirado no mar Mediterrâneo devem efetuar os desembarques. Relativamente a cada porto designado, os Estados-Membros em causa especificam o horário e os locais em que o desembarque e o transbordo são permitidos. Os Estados-Membros asseguram igualmente a cobertura inspetiva dessas atividades durante o horário de desembarque e transbordo em todos os pontos designados com base numa análise de riscos.

3. É proibido desembarcar ou transbordar de navios de pesca qualquer quantidade de doirado capturado no mar Mediterrâneo em qualquer outro local que não os pontos de desembarque designados pelos Estados-Membros de acordo com o n.º 2.

4. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, até 15 de novembro de cada ano, qualquer alteração da lista de pontos de desembarque designados em que podem acontecer os desembarques de doirado a que se refere o n.º 2. A Comissão transmite essas alterações ao Secretariado da CGPM até 30 de novembro de cada ano.

5. Os Estados-Membros partes comprometem-se a cooperar na luta contra as atividades de pesca INN, nomeadamente pela partilha de informações e a recolha de informações para combater as atividades ilegais.»

Or. en

Justificação

Recomendação CGPM/46/2023/14, n.os 55 a 62.

Alteração 207
Thomas Bajada

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 47
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 94-A

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros emitem um certificado de captura da CGPM a fim de identificar a origem das capturas de pregado na SZG 29 em todas as etapas da cadeia de abastecimento. Esse certificado deve ser utilizado para certificar que as referidas capturas foram efetuadas em conformidade com as medidas de conservação e de gestão estabelecidas no título II, capítulo VIII.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 208
Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 47-A (novo)
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 94-A

Texto da Comissão	*Alteração*
	47-A) O artigo 94.º-A (Proposta COM – alteração da CGPM de 2021/2022) passa a ter a seguinte redação:
	«Artigo 94.º-A Programa de documentação das capturas de pregado
	1. Os Estados-Membros aplicam integralmente o programa de documentação das capturas (PDC) de pregado ao longo de toda a cadeia de abastecimento, a fim de assegurar a rastreabilidade do pregado capturado no mar Negro e contribuir para a luta contra as atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN).
	2. O programa de documentação das capturas de pregado em papel estabelecido no n.º 1 não prejudica outros sistemas nacionais de rastreabilidade em

vigor que garantam o mesmo nível de controlo da rastreabilidade do pregado por parte dos Estados-Membros e inclui as informações especificadas no anexo XXIV.

3. O programa de documentação das capturas de pregado em papel aplica-se aos primeiros desembarques, exportações e reexportações. O comércio interno não está incluído na cadeia de validação.

4. Cada certificado de captura tem um número único de identificação. Este número é específico dos Estados-Membros de pavilhão e é atribuído a cada navio de pesca. Os certificados não podem ser transferidos para outro navio de pesca.

5. Os Estados-Membros só validam os certificados de pesca uma vez estabelecida a exatidão de todas as informações contidas no programa de documentação das capturas de pregado, após verificação dos documentos comprovativos e da remessa correspondente.

6. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o respetivo programa de documentação das capturas, eventuais requisitos de marcação e identificação e requisitos de rastreabilidade e localização para a apanha de pregado que estão em conformidade com as disposições do presente artigo, de sorte que assegurem eficazmente o cumprimento do objetivo de rastreabilidade. A Comissão transmite estes relatórios ao Secretariado do CGPM até 1 de julho de 2025.

7. Os Estados-Membros comunicam à Comissão as respetivas autoridades competentes responsáveis pela validação, pelo controlo e pela verificação dos certificados de captura, bem como os pontos de contacto do programa de documentação das capturas, o selo de validação e outras informações pertinentes para a aplicação do programa de documentação das capturas. A Comissão comunica essas informações ao Secretariado da CGPM até 1 de julho de

	2025.
	8. Os Estados-Membros conservam os certificados de captura de pregado em papel validados durante um período de cinco anos.
	9. Os Estados-Membros apresentam relatórios anuais à Comissão sobre a aplicação do programa de documentação das capturas de pregado em papel, visando notificar o comité para a conformidade, fornecer informações pormenorizadas e dados estatísticos sobre, entre outros, as quantidades anuais validadas, as quantidades anuais comercializadas, o número de certificados de apanha validados e quaisquer elementos pertinentes que entendam prestar informações sobre o ponto da situação. A Comissão apresenta os relatórios ao Secretariado da CGPM o mais tardar 30 dias antes da sessão do comité para a conformidade.»

Or. en

Justificação

Recomendação CGPM/46/2023/20.

Alteração 209
Željana Zovko

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 49 – alínea a)
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 98 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros asseguram uma proteção elevada contra as atividades de pesca das espécies de elasmobrânquios enumeradas ***nos anexos*** II ***e III*** do Protocolo relativo às Áreas especialmente Protegidas e à Diversidade Biológica no Mediterrâneo.»;	1. Os Estados-Membros asseguram uma proteção elevada contra as atividades de pesca das espécies de elasmobrânquios enumeradas ***no anexo*** II do Protocolo relativo às Áreas especialmente Protegidas e à Diversidade Biológica no Mediterrâneo.»;

Or. en

Justificação

O artigo 1.º, n.º 49, da proposta que altera o artigo 98.º do Regulamento (UE) 2023/2124 deve estar em consonância com o n.º 6 da Recomendação 42/2018/2 da CGPM. Para tal, suprime-se da disposição a referência ao anexo III do Protocolo da Convenção de Barcelona, tendo em conta que este anexo enumera as espécies cartilaginosas cuja exploração comercial é autorizada, mas que requerem uma gestão regulamentada.

Alteração 210
Isabella Lövin
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 49 – alínea a)
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 98 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros incentivam novas ações destinadas a melhorar o estado de conservação das espécies de elasmobrânquios enumeradas nos anexos II e III do Protocolo AEP/Biodiversidade e a atenuar ou eliminar, sempre que possível, o risco de capturas acidentais nas operações de pesca e/ou a mortalidade associada no que se refere às áreas especialmente protegidas e à diversidade biológica no mar Mediterrâneo.

Or. en

Justificação

Recomendação CGPM/44/2021/16, n.º 2 (âmbito de aplicação).

Alteração 211
Sebastian Everding
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 49 – alínea b)
Regulamento (UE) 2023/2124

Artigo 98 – n.º -4 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-4. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para reduzir a mortalidade de todas as espécies de elasmobrânquios capturadas acidentalmente durante as operações de pesca através da adoção de medidas de atenuação pertinentes, designadamente o estabelecimento de um sistema de incentivos para que os capitães dos navios reduzam a mortalidade acidental de elasmobrânquios, bem como de regimes de certificação e formação técnica para os capitães dos navios, e através da realização de investigação para melhorar as artes de pesca, o equipamento e as técnicas de pesca, com vista a reduzir a mortalidade dos elasmobrânquios associada a capturas acessórias e aumentar as taxas de sobrevivência após a libertação.

Or. en

Justificação

Esta redação resulta da Recomendação CGPM/44/2021/16 e não consta da proposta da Comissão.

Alteração 212
Sebastian Everding
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 49 – alínea b)
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 98 – n.º -4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-4-A. Os Estados-Membros adotam medidas de atenuação para reduzir ao mínimo e, sempre que possível, eliminar as capturas acidentais de elasmobrânquios durante as operações de

pesca que apresentam um risco elevado de capturas acessórias identificadas pelo CCC e, sempre que possível, durante as operações de pesca que apresentam um baixo risco de capturas acessórias. Essas medidas são acompanhadas de uma monitorização adequada para determinar a eficácia das ações e podem incluir, entre outros, a alteração das artes de pesca e a utilização de tipos alternativos de artes de pesca, melhoria da marcação e da deteção das artes de pesca, restrições e encerramentos temporais e espaciais da pesca, se for caso disso, limiares máximos de capturas acessórias potenciais, e utilização de dispositivos magnéticos de dissuasão, quando baseados em estudos científicos e após uma avaliação custo-benefício.

Or. en

Justificação

Esta redação resulta da Recomendação CGPM/44/2021/16 e não consta da proposta da Comissão.

Alteração 213
Sebastian Everding
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 49 – alínea b)
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 98 – n.º -4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-4-B. A Comissão e os Estados-Membros podem igualmente considerar, a título voluntário, outros tipos de gestão, como uma gestão baseada em incentivos que recompense os operadores com baixo impacto e, simultaneamente, incite os operadores com fraco desempenho a adotar melhores práticas ou a abandonar o setor, ou uma gestão baseada em incentivos orientada para o mercado que

preveja, por exemplo, a utilização de rótulos que indiquem a prevenção dos riscos ou a garantia de proteção dos elasmobrânquios nas pescarias com um risco médio a elevado.

Or. en

Justificação

Esta redação resulta da Recomendação CGPM/44/2021/16 e não consta da proposta da Comissão.

Alteração 214
Isabella Lövin
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 49 – alínea b)
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 98 – parágrafo 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os Estados-Membros são incentivados a estabelecer um sistema de incentivos para que os capitães dos navios reduzam a mortalidade acidental de elasmobrânquios, bem como regimes de certificação e formação técnica para os capitães dos navios, e a levar a cabo investigação para melhorar as artes de pesca, o equipamento e as técnicas de pesca, reduzir a mortalidade dos elasmobrânquios associada às capturas acessórias e aumentar as taxas de sobrevivência após a libertação.

Or. en

Justificação

Recomendação CGPM/44/2021/16.

Alteração 215
Isabella Lövin

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 49 – alínea b)
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 98 – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-B. Os Estados-Membros são incentivados a adotar medidas de atenuação para reduzir ao mínimo e, sempre que possível, eliminar as capturas acidentais de elasmobrânquios durante as operações de pesca que apresentam um risco elevado de capturas acessórias e, sempre que possível, durante as operações de pesca que apresentam um baixo risco de capturas acessórias. Essas medidas são acompanhadas de uma monitorização adequada para determinar a eficácia das ações e podem incluir, entre outros, a alteração das artes de pesca e a utilização de tipos alternativos de artes de pesca, melhoria da marcação e da deteção das artes de pesca, restrições e encerramentos temporais e espaciais da pesca, se for caso disso, limiares máximos de capturas acessórias potenciais e utilização de dispositivos magnéticos de dissuasão, quando baseados em estudos científicos e após uma avaliação custo-benefício.

Or. en

Justificação

Recomendação CGPM/44/2021/16.

Alteração 216
Isabella Lövin
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 49 – alínea b)
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 98 – n.º 5-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-C. Os Estados-Membros são incentivados a estabelecer outros tipos de gestão, como uma gestão baseada em incentivos para recompensar os operadores com baixo impacto e, simultaneamente, incitar os operadores com fraco desempenho a adotar melhores práticas ou a abandonar o setor, ou uma gestão baseada em incentivos orientada para o mercado que preveja, por exemplo, a utilização de rótulos que indiquem a prevenção dos riscos ou a garantia de proteção dos elasmobrânquios nas pescarias com um risco médio a elevado.

Or. en

Justificação

Recomendação CGPM/44/2021/16.

Alteração 217
Isabella Lövin
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 49 – alínea b)
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 98 – n.º 5-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-D. Os Estados-Membros são incentivados a identificar habitats críticos de elasmobrânquios e a estudar o efeito da utilização das artes de pesca e eventuais artes de pesca alternativas.

Or. en

Justificação

Recomendação CGPM/44/2021/16.

Alteração 218
Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 50
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 102 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os Estados-Membros avaliam***, até 2024,*** a eficácia de pelo menos duas medidas transitórias de atenuação enumeradas no anexo XVIII a fim de melhorar o estado de conservação das espécies de aves marinhas, reduzir e, sempre que possível, eliminar o risco de capturas acidentais de aves marinhas durante as operações de pesca e a mortalidade associada.»;	b) Os Estados-Membros avaliam a eficácia de pelo menos duas medidas transitórias de atenuação enumeradas no anexo XVIII a fim de melhorar o estado de conservação das espécies de aves marinhas, reduzir e, sempre que possível, eliminar o risco de capturas acidentais de aves marinhas durante as operações de pesca e a mortalidade associada.»;

Or. en

Alteração 219
Sebastian Everding
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 51
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 103-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros ***são incentivados a tomar*** as medidas necessárias para aplicar a legislação em vigor e as medidas de atenuação destinadas a reduzir e, sempre que possível, eliminar as capturas acidentais de tartarugas marinhas durante as operações de pesca, entre as quais:	1. Os Estados-Membros ***tomam*** as medidas necessárias para aplicar a legislação em vigor e as medidas de atenuação destinadas a reduzir e, sempre que possível, eliminar as capturas acidentais de tartarugas marinhas durante as operações de pesca, entre as quais:

Or. en

Alteração 220

Sebastian Everding
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 51
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 103-A – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Regras sobre o comportamento e estratégias de pesca,	e) Regras sobre o comportamento e estratégias de pesca, ***como a redução do tempo de imersão, a recuperação das artes durante o dia e a fixação de anzóis a uma profundidade superior ao intervalo de profundidade mais comum das tartarugas (40-100 metros).***

Or. en

Justificação

Recomendação CGPM/44/2021/14: parte do n.º 3 em falta.

Alteração 221
Sebastian Everding
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 51
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 103-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros ***são incentivados a***, graças a orientações e formações adequadas, ***facilitar*** a aplicação de medidas destinadas a evitar o enredamento durante a atividade de predação e a reduzir a mortalidade após a libertação.	2. Os Estados-Membros ***facilitam***, graças a orientações e formações adequadas, a aplicação de medidas destinadas a evitar o enredamento durante a atividade de predação e a reduzir a mortalidade após a libertação.

Or. en

Alteração 222

Sebastian Everding
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 51
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 103-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão notifica sem demora o Secretariado da CGPM dessas medidas.»;	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 223
Sebastian Everding
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 52
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 105-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros ***são incentivados a ampliar*** as medidas de atenuação das capturas acessórias, a fim de reduzir ao mínimo e, sempre que possível, eliminar as capturas acidentais de cetáceos durante as operações de pesca que apresentam um risco elevado de capturas acessórias identificadas pelo CCC. Essas medidas de atenuação são acompanhadas de uma monitorização adequada para determinar a eficácia das ações e podem incluir, entre outros:	1. Os Estados-Membros ***ampliam*** as medidas de atenuação das capturas acessórias, a fim de reduzir ao mínimo e, sempre que possível, eliminar as capturas acidentais de cetáceos durante as operações de pesca que apresentam um risco elevado de capturas acessórias identificadas pelo CCC. Essas medidas de atenuação são acompanhadas de uma monitorização adequada para determinar a eficácia das ações e podem incluir, entre outros:

Or. en

Alteração 224
Sebastian Everding
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 52
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 105-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros ***são incentivados a***, graças a orientações e formações adequadas, ***facilitar*** a aplicação de medidas destinadas a evitar o enredamento durante a atividade de predação e a reduzir a mortalidade após a libertação.	2. Os Estados-Membros ***facilitam***, graças a orientações e formações adequadas, a aplicação de medidas destinadas a evitar o enredamento durante a atividade de predação e a reduzir a mortalidade após a libertação.

Or. en

Alteração 225
Sebastian Everding
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 52
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 105-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros ***são incentivados a identificar*** as zonas que apresentam um risco elevado de interações entre as atividades de pesca e os cetáceos e, com base nas pressões existentes, podem considerar a possibilidade de alterar a legislação nacional em vigor.	3. Os Estados-Membros ***identificam*** as zonas que apresentam um risco elevado de interações entre as atividades de pesca e os cetáceos e, com base nas pressões existentes, podem considerar a possibilidade de alterar a legislação nacional em vigor.

Or. en

Alteração 226
Sebastian Everding
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 52
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 105-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***As PCC*** podem igualmente considerar, a título voluntário, outros tipos de gestão, como uma gestão baseada em incentivos que recompense os operadores com baixo impacto e, simultaneamente, incite os operadores com fraco desempenho a adotarem melhores práticas ou abandonarem o setor, ou uma gestão baseada em incentivos orientada para o mercado que preveja, por exemplo, a utilização de rótulos que indiquem a prevenção dos riscos ou a garantia de proteção dos golfinhos nas pescarias com um risco médio a elevado de interações com cetáceos.	4. ***A Comissão e os Estados-Membros*** podem igualmente considerar, a título voluntário, outros tipos de gestão, como uma gestão baseada em incentivos que recompense os operadores com baixo impacto e, simultaneamente, incite os operadores com fraco desempenho a adotarem melhores práticas ou abandonarem o setor, ou uma gestão baseada em incentivos orientada para o mercado que preveja, por exemplo, a utilização de rótulos que indiquem a prevenção dos riscos ou a garantia de proteção dos golfinhos nas pescarias com um risco médio a elevado de interações com cetáceos.

Or. en

Alteração 227
Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 54
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 106-A – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A presente subsecção estabelece normas mínimas para todas as zonas de restrição da pesca estabelecidas ao nível da CGPM ***e é aplicável a todas as zonas de restrição da pesca estabelecidas ao nível da CGPM depois de 2022***.	A presente subsecção estabelece normas mínimas para todas as zonas de restrição da pesca estabelecidas ao nível da CGPM.

Or. en

Alteração 228
Sebastian Everding
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 54

Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 106-C – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros elaboram, para cada zona de restrição da pesca, um plano de monitorização científica que inclua um conjunto de ferramentas e orientações integradas, a fim de facultar as informações necessárias para avaliar a eficácia dessa zona no que se refere à reconstituição das unidades populacionais ***e*** à proteção dos habitats e ecossistemas marinhos vulneráveis.	Os Estados-Membros elaboram, para cada zona de restrição da pesca, um plano de monitorização científica que inclua um conjunto de ferramentas e orientações integradas, a fim de facultar as informações necessárias para avaliar a eficácia dessa zona no que se refere à reconstituição das unidades populacionais***,*** à proteção dos habitats e ecossistemas marinhos vulneráveis ***e à melhoria das densidades dos organismos no que diz respeito à biomassa e à abundância na zona de restrição da pesca***.

Or. en

Justificação

Recomendação CGPM/45/2022/11.

Alteração 229
Sebastian Everding
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 54
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 106-D – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O relatório a que se refere o n.º ***2*** deve conter os seguintes elementos:	5. O relatório a que se refere o n.º ***4*** deve conter os seguintes elementos:

Or. en

Alteração 230
Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 55

Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 107 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. É estabelecida uma zona de restrição da pesca na parte oriental do golfo do Leão, ***delimitada pelas linhas que unem as coordenadas geográficas indicadas no anexo XI, parte A***.	1. É estabelecida uma zona de restrição da pesca na parte oriental do golfo do Leão ***(subzona geográfica 7)***, ***a fim de reforçar a proteção das concentrações de reprodutores e habitats sensíveis de profundidade***.

Or. en

Justificação

Recomendação CGPM/46/2023/1, n.º 1.

Alteração 231
Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 55
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 107 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Na parte*** A***,*** zona ***(1), é proibida a*** pesca ***dirigida a unidades populacionais demersais exercida por navios de pesca profissionais que utilizem redes rebocadas, palangres de fundo e pelágicos e redes fundeadas***, ***bem como atividades de pesca recreativa***.	2. A zona ***de restrição da*** pesca ***referida no n.º 1 é dividida em zona A e zona B e delimitada pelas linhas que unem as coordenadas geográficas definidas no anexo XI***, ***parte A***.

Or. en

Justificação

Recomendação CGPM/46/2023/1, n.º 2.

Alteração 232
Thomas Bajada

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 55
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 107 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As atividades de pesca dirigida a unidades populacionais demersais com redes rebocadas, palangres de fundo e pelágicos e redes fundeadas são proibidas na parte A, zona (2), de 1 de novembro a 30 de abril de cada ano.»;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 233
Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 55-A (novo)
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 107-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	55-A) É inserido o seguinte artigo 107.º-A entre os artigos 107.º e 108.º:
	«Artigo 107.º-A
	Gestão e monitorização da capacidade de pesca e do esforço de pesca
	1. A fim de contribuir para a proteção dos ecossistemas marinhos vulneráveis (EMV) e dos habitats essenciais para peixes para unidades populacionais demersais, como a pescada-branca (Merluccius merluccius), na zona A, é proibida a pesca dirigida a unidades populacionais demersais exercida por navios de pesca profissionais que utilizem redes rebocadas, palangres de fundo ou pelágicos ou redes fundeadas.
	2. As atividades de pesca dirigida a unidades populacionais demersais que utilizem redes rebocadas, palangres de fundo ou pelágicos ou redes fundeadas são proibidas na zona B de 1 de novembro

a 30 de abril.

3. Todas as atividades de pesca recreativa são proibidas nas zonas A e B.»

Or. en

Alteração 234
Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 56
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 108 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. No caso dos navios que, na zona de restrição da pesca referida no artigo 107.º, utilizam redes rebocadas, palangres de fundo e pelágicos e redes fundeadas, o esforço de pesca (dias no mar) relativo às unidades populacionais de espécies demersais não pode exceder o nível do esforço de pesca aplicado em 2008 por cada Estado-Membro nessa zona.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 235
Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 56
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 108 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O esforço de pesca anual (dias no mar) exercido sobre unidades populacionais demersais por navios autorizados a pescar na zona de restrição da pesca que utilizam redes rebocadas, palangres de fundo ou pelágicos ou redes

	fundeadas não deve exceder o nível do esforço de pesca exercido durante o período de referência (fixado para os anos de 2015 a 2017).

Or. en

Alteração 236
Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 56
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 108 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros não transferem esforço de pesca entre navios autorizados a pescar na zona de restrição da pesca que utilizam artes de pesca diferentes.»;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 237
Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 56-A (novo)
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 110

Texto em vigor	*Alteração*
	56-A) O artigo 110.º passa a ter a seguinte redação:
Artigo 110.º	*«*Artigo 110.º
Navios autorizados	Navios autorizados
1. Os navios autorizados a pescar na zona referida no artigo 107.º do presente regulamento recebem uma autorização de pesca emitida pelo seu Estado-Membro nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE)	1. Os navios autorizados a pescar na zona referida no artigo 107.º do presente regulamento recebem uma autorização de pesca emitida pelo seu Estado-Membro nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE)

n.º 1224/2009.	n.º 1224/2009.
2. Os navios que não tenham exercido atividades de pesca na zona referida no artigo 107.º até 31 de dezembro de 2008 não são autorizados a iniciar tais atividades nessa zona.	2. Os navios que não tenham exercido atividades de pesca na zona referida no artigo 107.º até 31 de dezembro de 2008 não são autorizados a iniciar tais atividades nessa zona.
3. ***Até 16 de fevereiro de 2012,*** os Estados-Membros comunicam à Comissão a legislação nacional que, em 31 de dezembro de 2008, regia:	3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão a legislação nacional que, em 31 de dezembro de 2008, regia:
a) O número máximo de horas por dia de atividade de pesca ***que um navio é autorizado a exercer***;	***a) A duração máxima da*** atividade de pesca ***diária***;
b) O número máximo de dias ***por semana durante os quais um navio é autorizado a permanecer*** no mar ***e a estar ausente do porto;***	b) O número máximo de dias no mar***;*** e
e c) O calendário obrigatório para ***os navios de pesca saírem*** da zona e ***regressarem*** ao ***seu*** porto de registo.	c) O calendário ***legalmente*** obrigatório para ***sair*** da zona e ***regressar*** ao porto de registo.
	3-A. Os Estados-Membros não transferem esforço de pesca entre navios autorizados a pescar na zona de restrição da pesca que utilizam artes de pesca diferentes.»

Or. en

(32023R2124)

Justificação

Recomendação CGPM/46/2023/1, n.os 9 e 10.

Alteração 238
Sebastian Everding
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 56-A (novo)
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 110-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

56-A) É inserido o seguinte artigo 110.º-A:

«Artigo 110.º-A

Medidas de controlo e execução

1. Os Estados-Membros mantêm um registo dos navios autorizados a pescar na zona de restrição da pesca.

2. Até 30 de maio de 2024, os Estados-Membros comunicam ao Secretariado da CGPM, através da plataforma em linha do Quadro de Referência de Recolha de Dados da CGPM, a lista dos navios que arvoram o seu pavilhão autorizados a pescar na zona de restrição da pesca. Para cada navio, essa lista inclui as informações indicadas no anexo VIII.

3. Os Estados-Membros enviam ao Secretariado da CGPM, até 31 de maio de cada ano, um relatório sobre as medidas de gestão adotadas nas zonas de restrição da pesca. A fim de facilitar uma abordagem comum em toda a zona de aplicação da CGPM, esse relatório é elaborado em conformidade com as orientações comuns formuladas pelo Secretariado da CGPM. O relatório é publicado no sítio Web da CGPM no prazo de dois meses a contar da sua receção em consonância com a política e os procedimentos da CGPM em matéria de confidencialidade dos dados.

4. Os Estados-Membros comunicam ao Secretariado da CGPM, até 30 de maio de 2024, as condições jurídicas, vigentes em 31 de dezembro de 2023, relativas à duração máxima de um dia de pesca.

5. Os Estados-Membros devem assegurar que os navios de pesca que operam na zona de restrição da pesca cumpram as obrigações previstas nos n.os 1 e 2.

6. Os navios de pesca profissionais de comprimento superior a 12 m em trânsito na zona de restrição da pesca devem dispor de um transmissor operacional a bordo para sistemas de monitorização de navios (VMS) e/ou sistemas de

identificação automática com uma frequência de transmissão de dados mais elevada, e devem ter todas as artes de pesca amarradas e arrumadas durante todo o período de trânsito. Os navios de pesca profissionais, em conformidade com a recomendação da CGPM, seguem um rumo direto a uma velocidade constante não inferior a 6 nós, salvo em caso de força maior ou de condições adversas. Nesse caso, o capitão do navio informa imediatamente o centro de monitorização da pesca do Estado de pavilhão do navio, para que possa notificar o caso de força maior às autoridades competentes dos Estados-Membros.»

Or. en

Justificação

Recomendação CGPM/46/2023/1.

Alteração 239
Isabella Lövin
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 56-A (novo)
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 110-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	56-A) É inserido o seguinte artigo:
	«Artigo 110.º-B
	Medidas de controlo e execução
	1. Os Estados-Membros mantêm um registo dos navios autorizados a pescar na zona de restrição da pesca.
	2. Os Estados-Membros comunicam ao Secretariado da CGPM, através da plataforma em linha do Quadro de Referência de Recolha de Dados da CGPM, a lista dos navios que arvoram o seu pavilhão autorizados a pescar na zona

de restrição da pesca. Para cada navio, essa lista inclui as informações indicadas no anexo VIII.

3. Os Estados-Membros enviam ao Secretariado da CGPM, até 31 de maio de cada ano, um relatório sobre as medidas de gestão adotadas nas zonas de restrição da pesca. A fim de facilitar uma abordagem comum em toda a zona de aplicação da CGPM, esse relatório é elaborado em conformidade com as orientações comuns formuladas pelo Secretariado da CGPM. O relatório é publicado no sítio Web da CGPM no prazo de dois meses a contar da sua receção em consonância com a política e os procedimentos da CGPM em matéria de confidencialidade dos dados.

4. Os Estados-Membros comunicam ao Secretariado da CGPM as condições jurídicas, vigentes em 31 de dezembro de 2023, relativas à duração máxima de um dia de pesca.

5. Os Estados-Membros devem assegurar que os navios de pesca que operam na zona de restrição da pesca cumpram as obrigações previstas nos n.os 1 e 2.

6. Os navios de pesca profissionais de comprimento superior a 12 m em trânsito na zona de restrição da pesca devem dispor de um transmissor operacional a bordo para sistemas de monitorização de navios (VMS) e/ou sistemas de identificação automática com uma frequência de transmissão de dados mais elevada, e devem ter todas as artes de pesca amarradas e arrumadas durante todo o período de trânsito. Os navios de pesca profissionais, em conformidade com a recomendação da CGPM, seguem um rumo direto a uma velocidade constante não inferior a 6 nós, salvo em caso de força maior ou de condições adversas. Nesse caso, o capitão do navio informa imediatamente o centro de monitorização da pesca do Estado de pavilhão do navio, para que possa notificar o caso de força maior às autoridades competentes dos

Estados-Membros.»

Or. en

(Regulamento (UE) 2023/2124)

Justificação

Recomendação CGPM/46/2023/1.

Alteração 240
Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 56-C (novo)
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 110

Texto da Comissão	*Alteração*
	56-C) São inseridos os seguintes artigos 110.º-A e 110.º-B entre os artigos 110.º e 111.º:
	«Artigo 110.º-A
	Monitorização científica
	Os Estados-Membros garantem que:
	1. Um plano de monitorização científica seja elaborado para a zona de restrição da pesca.
	2. Os resultados do plano de monitorização da zona de restrição da pesca sejam regularmente comunicados e debatidos pelos órgãos subsidiários competentes do Comité Científico Consultivo da Pesca. O plano de monitorização e a sua eficácia são avaliados regularmente pelo Comité Científico Consultivo da Pesca.
	3. As informações sobre todos os navios autorizados a pescar na zona B da zona de restrição da pesca sejam registadas pelos Estados-Membros (tal como enumeradas no anexo VIII) e disponibilizadas ao público no sítio Web da CGPM em consonância com a política e os procedimentos da CGPM em matéria

de confidencialidade dos dados.

4. As informações sobre as atividades de pesca, as capturas de espécies fundamentais, as capturas acidentais, a libertação e/ou devolução de espécies sensíveis enumeradas no anexo II ou no anexo III do Protocolo relativo às Áreas especialmente Protegidas e à Diversidade Biológica no Mediterrâneo (Protocolo AEP/Biodiversidade) da Convenção sobre a Proteção do Meio Marinho e do Litoral do Mediterrâneo sejam registadas pelo proprietário do navio no diário de bordo eletrónico ou num documento equivalente, em conformidade com as normas internacionais e com os requisitos de comunicação de dados previstos nas recomendações pertinentes da CGPM.

5. Essas informações sejam comunicadas às autoridades nacionais para notificação ao Secretariado da CGPM, em conformidade com o manual do Quadro de Referência de Recolha de Dados (DCRF).

6. Seja adotada qualquer outra medida adicional, por exemplo uma cobertura de 5 % dos observadores a bordo ou uma monitorização eletrónica à distância, para garantir condições equitativas entre todos os navios, com vista a melhorar a recolha de dados tendo em vista a monitorização científica das espécies fundamentais.

Artigo 110.º-B

Medidas de controlo e execução

1. Os Estados-Membros mantêm um registo dos navios autorizados a pescar na zona de restrição da pesca.

2. Os Estados-Membros comunicam ao Secretariado da CGPM, através da plataforma em linha do Quadro de Referência de Recolha de Dados da CGPM, a lista dos navios que arvoram o seu pavilhão autorizados a pescar na zona de restrição da pesca. Para cada navio, essa lista inclui as informações indicadas no anexo VIII.

3. Os Estados-Membros enviam à Comissão, até 15 de maio de cada ano, um relatório sobre as medidas de gestão adotadas nas zonas de restrição da pesca. A Comissão envia o relatório ao Secretariado da CGPM até 31 de maio de cada ano. A fim de facilitar uma abordagem comum em toda a zona de aplicação da CGPM, esse relatório é elaborado em conformidade com as orientações comuns formuladas pelo Secretariado da CGPM. O relatório é publicado no sítio Web da CGPM no prazo de dois meses a contar da sua receção em consonância com a política e os procedimentos da CGPM em matéria de confidencialidade dos dados.

4. Os Estados-Membros comunicam à Comissão as condições jurídicas, vigentes em 31 de dezembro de 2023, relativas à duração máxima de um dia de pesca. A Comissão comunica essas informações ao Secretariado da CGPM.

5. Os Estados-Membros devem assegurar que os navios de pesca que operam na zona de restrição da pesca cumpram as obrigações previstas nos n.os 1 e 2.

6. Os navios de pesca profissionais de comprimento superior a 12 m em trânsito na zona de restrição da pesca devem dispor de um transmissor operacional a bordo para sistemas de monitorização de navios (VMS) e/ou sistemas de identificação automática com uma frequência de transmissão de dados mais elevada, e devem ter todas as artes de pesca amarradas e arrumadas durante todo o período de trânsito. Os navios de pesca profissionais seguem um rumo direto a uma velocidade constante não inferior a 6 nós, salvo em caso de força maior ou de condições adversas. Nesse caso, o capitão do navio informa imediatamente o centro de monitorização da pesca do Estado de pavilhão do navio, para que possa notificar o caso de força maior às autoridades competentes dos Estados-Membros.»

Or. en

Justificação

Recomendação CGPM/46/2023/1, n.º 11 e n.os 12 a 17.

Alteração 241
Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 59-A (novo)
Regulamento (UE) 2023/2124
Artigo 116

Texto da Comissão	*Alteração*
	59-A) São aditados os novos artigos 116.º-A e 116.º-B após o artigo 116.º.
	«Artigo 116.º-A
	Restrições de pesca no canal de Otranto
	1. As atividades de pesca demersal e as atividades de pesca demersal recreativa são proibidas na zona A delimitada pelas linhas que unem as coordenadas geográficas indicadas na parte D-A do anexo XI.
	2. Durante um período de dois meses entre setembro e novembro de cada ano, a pesca com redes de fundo, redes de arrasto pelo fundo, palangres de fundo e armadilhas é proibida na zona B delimitada pelas linhas que unem as coordenadas geográficas indicadas na parte D-A do anexo XI. 3. A pesca dirigida ao biqueirão ou à sardinha com redes de cerco com retenida e redes de arrasto pelágico é proibida numa zona delimitada pelas linhas que unem as coordenadas geográficas indicadas na parte D do anexo XI.
	Artigo 116.º-B
	Navios autorizados na zona do canal de Otranto
	1. Sem prejuízo do disposto no artigo

116.º-A, n.º 2, as atividades comerciais de pesca exercidas com redes de fundo, redes de arrasto pelo fundo, palangres de fundo e armadilhas são autorizadas nas zonas referidas nesse número unicamente se o navio for titular de uma autorização específica e se puder demonstrar que, historicamente, exerceu atividades de pesca nas zonas em causa.

2. Na zona referida no artigo 116.º-A, n.º 2, os navios de pesca autorizados não têm direito a pescar mais de 70 dias de pesca por ano ou dois dias de pesca por semana.

3. Os navios autorizados a pescar na zona referida no artigo 116.º-A, n.º 2, com as artes de pesca referidas no n.º 1 do presente artigo recebem uma autorização de pesca emitida pelos respetivos Estados-Membros, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

5. Os Estados-Membros enviam à Comissão, até 31 de março de cada ano, a lista dos navios relativamente aos quais emitiram a autorização a que se refere o n.º 1. A Comissão comunica anualmente ao Secretariado da CGPM, até 30 de abril de cada ano, a lista dos navios autorizados estabelecida para o ano seguinte. Para cada navio, essa lista inclui as informações referidas no anexo VIII.

6. Os navios de pesca autorizados só podem desembarcar as capturas de unidades populacionais demersais nos pontos de desembarque designados. Para esse efeito, cada Estado-Membro designa os pontos de desembarque designados em que são autorizados os desembarques de capturas provenientes da zona de restrição da pesca do canal de Otranto. A lista desses pontos de desembarque designados é transmitida à Comissão até 10 de abril de cada ano. A Comissão comunica essa lista ao Secretariado da CGPM até 30 de abril de cada ano.

7. Os navios de pesca autorizados a pescar nas zonas referidas no artigo 116.º-A,

n.º 2, com as artes de pesca referidas no n.º 1 do presente artigo dispõem de VMS e/ou de sistema de identificação automática (AIS, do inglês «Automated Identification System») em bom estado de funcionamento e as artes de pesca a bordo ou em utilização são devidamente identificadas, numeradas e marcadas, antes do início das operações de pesca ou da navegação nessas zonas. 8. Os navios de pesca equipados com redes de fundo, redes de arrasto pelo fundo, palangres de fundo e armadilhas que não disponham de autorização só podem transitar na zona de restrição da pesca se seguirem um rumo direto a uma velocidade constante de, pelo menos, 7 nós e ativarem o seu sistema VMS e/ou AIS a bordo e se não exercerem qualquer tipo de atividade de pesca.»

Or. en

Justificação

Recomendação CGPM/47/2024/6.

Alteração 242
Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 60
Regulamento (UE) 2023/2124
Capítulo III

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. É incluída uma nova secção antes da secção I do capítulo III, com os seguintes novos artigos 121.º-A, 121.º-B e 121.º-C entre o artigo 121.º e o artigo 122.º:
	«Secção I
	Inspeções e infrações
	Artigo 121.º-A Programa de Inspeção e de Vigilância Internacional Conjunta

1. Os Estados-Membros podem efetuar atividades de inspeção e de vigilância no âmbito de um Programa de Inspeção e de Vigilância Internacional Conjunta (a seguir designado por "Programa") que abranja as águas fora da jurisdição nacional nas subzonas geográficas CGPM, na aceção do anexo I (a "zona de inspeção e de vigilância"), aplicável a cada uma das espécies a que se referem os artigos 22.º, 31.º, 57.º, 73.º e 81.º.

2. Os Estados-Membros podem designar inspetores e meios de inspeção e efetuar inspeções ao abrigo do Programa. A Comissão, ou um organismo por ela designado, pode igualmente nomear inspetores da União para o Programa.

3. A Comissão, ou um organismo por ela designado, coordena as atividades de vigilância e de inspeção no respeitante à União e pode elaborar, em concertação com os Estados-Membros em causa, um plano de execução conjunta que permita à União cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do Programa. Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para facilitar a execução desses planos, nomeadamente no respeitante aos recursos humanos e materiais necessários, bem como aos períodos e às zonas em que estes devem ser utilizados.

4. Os Estados-Membros comunicam, até 15 de novembro de cada ano, à Comissão ou a um organismo por esta designado, a lista dos nomes dos inspetores autorizados a realizar as atividades de inspeção e de vigilância na zona a que se refere o n.º 1, bem como os nomes dos navios e das aeronaves utilizados na inspeção e na vigilância que tencionam afetar ao Programa para o ano seguinte. A Comissão, ou um organismo por ela designado, envia essas informações ao Secretariado da CGPM até 1 de dezembro de cada ano, ou logo que possível e antes do início das atividades de inspeção.

5. Os inspetores designados ao abrigo do

Programa devem ser portadores de um cartão de inspetor da CGPM emitido pelas autoridades competentes no formato constante do anexo IV.

6. Os navios que realizem operações de subida a bordo e inspeção no âmbito do Programa arvoram um pavilhão ou um galhardete especial, descrito no anexo V.

7. Os Estados-Membros asseguram que qualquer plataforma de inspeção autorizada a arvorar o seu pavilhão e que opere na zona a que se refere o n.º 1 mantenha um contacto seguro com todas as outras plataformas de inspeção que operem nessa zona, se possível diariamente, a fim de trocarem as informações necessárias à coordenação das atividades.

8. Os Estados-Membros que realizem atividades de inspeção ou de vigilância na zona a que se refere o n.º 1 devem facultar a cada plataforma de inspeção, no momento da sua entrada na zona, uma lista dos avistamentos, elaborada de acordo com o anexo VII, das subidas a bordo e das inspeções por si efetuadas nos dez dias anteriores, incluindo as datas, as coordenadas e outras informações pertinentes.

Artigo 121.º-B

Realização de inspeções

1. Os inspetores designados ao abrigo do Programa: a) Notificam o navio de pesca do nome do navio de inspeção antes do embarque; b) Colocam no navio de inspeção e no bote de acostagem o galhardete descrito no anexo V; c) Limitam cada equipa de inspeção a, no máximo, três inspetores.

2. Ao subir a bordo do navio, os inspetores apresentam ao capitão do navio de pesca o cartão de identidade descrito no anexo IV. As inspeções decorrem numa das línguas oficiais da CGPM e, se possível, na língua falada pelo capitão do navio de pesca.

3. Os inspetores elaboram um relatório de inspeção de acordo com o modelo previsto no anexo VI.

4. Os inspetores assinam o relatório na presença do capitão do navio, que tem o direito de acrescentar ao relatório qualquer observação que considere adequada, assinando também essas observações.

5. Uma cópia do relatório é entregue ao capitão do navio e às autoridades da equipa de inspeção, os quais, por sua vez, enviam cópias às autoridades do Estado de pavilhão do navio inspecionado e à Comissão e/ou um organismo por ela designado. A Comissão transmite a cópia ao Secretariado da CGPM.

6. A dimensão da equipa de inspeção e a duração da inspeção são determinadas pelo comandante do navio de inspeção, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes.

Artigo 121.º-C

Infrações

1. Para efeitos do presente artigo, consideram-se infrações: a) As atividades a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alíneas a), b), c), e), f), g) e h), do Regulamento (CE) n.º 1005/2008; b) A interferência com o sistema de localização dos navios por satélite; e c) A realização de operações sem um VMS.

2. Se, durante a subida a bordo e inspeção dos navios de pesca, os inspetores detetarem uma infração, as autoridades do Estado-Membro de pavilhão do navio de inspeção informam de imediato a Comissão ou o organismo por esta designado, que, por seu turno, notifica o Estado de pavilhão do navio de pesca inspecionado, tanto diretamente como através do Secretariado da CGPM. As autoridades informam igualmente qualquer navio de inspeção do Estado de pavilhão do navio de pesca cuja presença nas proximidades seja conhecida.

3. O Estado-Membro de pavilhão do navio de pesca, na sequência de uma inspeção em que tenha sido detetada uma infração, assegura a cessação de todas as atividades de pesca do navio. O Estado-Membro de pavilhão ordena ao navio de pesca que se dirija, no prazo de 72 horas, para um porto por si designado, onde será iniciada uma investigação.

4. Caso no decurso de uma inspeção seja detetada uma infração, as ações e as medidas de seguimento tomadas pelo Estado-Membro de pavilhão são notificadas à Comissão ou a um organismo por esta designado. A Comissão ou um organismo por ela designado comunica as ações e as medidas de seguimento tomadas ao Secretariado da CGPM.

5. As autoridades dos Estados-Membros dão seguimento aos relatórios de inspeção a que se refere o artigo 121.º-B, n.º 3, às fichas de informação sobre avistamentos previstas no anexo VII e às declarações resultantes das inspeções documentais realizadas pelos inspetores como se se tratasse de relatórios e declarações dos inspetores nacionais estabelecidos em conformidade com a sua legislação nacional.»

Or. en

Justificação

Em substituição de todas as disposições relativas: 1. ao Programa de Inspeção e de Vigilância Internacional Conjunta; 2. à realização das inspeções; 3. às infrações. Propostas da Comissão em substituição do seguinte: novos artigos 30.º-B, 30.º-C e 30.º-D, novos artigos 37.º-B, 37.º-C e 37.º-D e artigos 63.º, 64.º e 65.º, novo artigo 75.º, n.os 1, 2 e 3, e novos artigos 89.º-B, 89.º-C e 89.º-D da Comissão.

Alteração 243
Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Anexo I – ponto 1

Regulamento (UE) 2023/2124
Anexo I

Texto da Comissão

Alteração

No anexo I, é aditada uma nova parte D-A.

D-A) Encerramentos espaciais e temporais aplicáveis ao lagostim no mar Adriático (SZG 17 e 18)

Zona A		
Latitude	**Longitude**	Período de encerramento
43.45498395	14.31352476	15 de outubro – 15 de dezembro
43.45498395	14.11666227	
43.73796819	14.11666227	
43.73796819	14.31352476	
43.45498395	14.31352476	

Zona B		
Latitude	**Longitude**	Período de encerramento
41.75575813	16.94671418	15 de outubro – 15 de dezembro
41.75575813	16.70880664	
42.07296819	16.70880664	
42.07296819	16.94671418	
41.75575813	16.94671418	

Or. en

(32023R2124)

Recomendação CGPM/47/2024/5.

Alteração 244
Thomas Bajada

Proposta de regulamento
Anexo XI – ponto 1
Regulamento (UE) 2023/2124
Anexo XI

Texto da Comissão

Alteração

É aditada uma nova parte D-A.

D-A. Restrições de pesca no canal de Otranto (subzona geográfica 18), no mar Adriático.

ZONA A (ÁREA CENTRAL)			
ORDEM	**ID**	**Latitude**	**Longitude**
1	A	40° 57' 43.84800000" N	018° 33' 17.85600000" E
2	B	40° 58' 28.03368000" N	018° 42' 45.85824000" E
3	C	40° 55' 15.45024000" N	018° 46' 23.21868000" E
4	D	40° 52' 28.76988000" N	018° 48' 11.33568000" E
5	D2	40° 50' 10.64724000" N	018° 50' 36.78360000" E
6	E	40° 46' 36.26328000" N	018° 52' 23.60856000" E
7	F	40° 39' 36.98856000" N	018° 57' 26.91756000" E
8	G	40° 30' 42.01848000" N	018° 59' 22.69464000" E
9	H	40° 21' 40.96800000" N	019° 04' 21.28800000" E
10	I	40° 18' 30.42000000" N	018° 54' 06.12000000" E
11	P	40° 18' 09.88610400" N	018° 44' 56.45333400" E
12	O	40° 21' 35.41141080" N	018° 42' 55.44978840" E
13	N	40° 33' 48.79144800" N	018° 41' 47.41117440" E
14	M	40° 42' 56.59378560" N	018° 37' 57.75797640" E
15	L	40° 48' 08.42628600" N	018° 30' 02.37403440" E
16	K	40° 50' 53.47825080" N	018° 21' 48.06343080" E
17	J	40° 52' 12.60584760" N	018° 19' 11.93260080" E

ZONA B (ZONA TAMPÃO)			
ORDEM	**ID**	**Latitude**	**Longitude**
1	Q	40° 59' 23.96400000" N	018° 32' 23.78400000" E
2	R	40° 52' 28.12800000" N	018° 13' 56.20800000" E
3	S	40° 49' 07.64400000" N	018° 20' 31.88400000" E
4	T	40° 46' 24.38400000" N	018° 28' 43.32000000" E

5	U	40° 41' 39.37200000" N	018° 35' 56.79600000" E
6	V	40° 33' 24.44400000" N	018° 39' 13.14000000" E
7	W	40° 21' 05.61600000" N	018° 40' 20.71200000" E
8	X	40° 16' 05.62800000" N	018° 43' 17.50800000" E
9	Y	40° 16' 31.94400000" N	018° 54' 19.65600000" E
10	Z	40° 20' 34.40400000" N	019° 06' 31.70916000" E
11	AA	40° 30' 59.31612000" N	019° 00' 54.54936000" E
12	AB	40° 40' 45.02136000" N	018° 58' 40.49868000" E
13	AC	40° 45' 45.86436000" N	018° 54' 12.23640000" E
14	AD	40° 47' 56.52672000" N	018° 53' 17.58480000" E
15	AD2	40° 49' 19.90344000" N	018° 51' 20.36196000" E
16	AF	40° 53' 15.18144000" N	018° 48' 36.66528000" E
17	AE	41° 00' 17.90856000" N	018° 44' 47.24772000" E

Or. en

(32023R2124)

Recomendação CGPM/47/2024/5.